

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Márcia Aguirre dos Santos

**FASHION LAW E A DISSEMINAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGA À
ESCRAVIDÃO: A PRÁTICA DO LAW SHOPPING COMO FACILITADOR
PARA VIOLAÇÃO DE DIREITOS**

Santa Maria, RS.
2023
Márcia Aguirre dos Santos

FASHION LAW E A DISSEMINAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO: A PRÁTICA DO LAW SHOPPING COMO FACILITADOR PARA VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Hoffmam

Santa Maria, RS.
2022

Márcia Aguirre dos Santos

FASHION LAW E A DISSEMINAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO: A PRÁTICA DO LAW SHOPPING COMO FACILITADOR PARA VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Aprovado em 11 de julho de 2023.

Prof. Dr. Fernando Hoffmam (UFSM)

Prof.^a Dr.^a Daniela Richter (UFSM)

Prof. Me. João Pedro Seefeldt (UFSM)

Santa Maria, RS.
2022

AGRADECIMENTOS

Hoje, com o coração repleto de gratidão e emoção, gostaria de expressar meu mais profundo agradecimento a cada um de vocês por fazerem parte dessa jornada incrível e desafiadora ao longo da minha graduação. Não foi uma caminhada fácil, sabermos bem disso.

A vocês, minha família amada, que estiveram ao meu lado em todos os

momentos, apoiando, encorajando e compreendendo as minhas ausências e dedicação intensa, não existem palavras suficientes para expressar o quanto sou grata, por todo o amor incondicional e suporte inabalável que recebi de vocês. Vocês foram minha força e minha inspiração para nunca desistir, mesmo quando os obstáculos pareciam grandes demais. Obrigado por acreditarem em mim e por serem minha base sólida e meu porto seguro.

Aos meus amigos queridos, que me acompanharam ao longo desta jornada acadêmica, compartilhando os desafios e as conquistas, não há palavras suficientes para descrever o quanto a presença de vocês foi fundamental. Os momentos de estudo, as trocas de ideias, as risadas e o apoio fizeram com que eu me sentisse abraçada e amparada durante todo o percurso. Obrigado por serem meus pilares e por serem uma fonte constante de motivação, afinal, ninguém solta a mão de ninguém...

Aos meus professores, mentores e ao meu orientador, que dedicaram seu tempo, conhecimento e expertise para me guiar nessa jornada acadêmica, minha gratidão é imensa. Seus ensinamentos valiosos foram essenciais para o meu desenvolvimento enquanto profissional. Agradeço por terem acreditado no meu potencial, desafiado os meus limites e me incentivado a ir além do que eu imaginava ser possível. Vocês são verdadeiros mestres que deixaram uma marca indelével na minha formação.

Hoje, olhando para trás e contemplando o término dessa caminhada, sinto-me honrada e abençoada por ter tido a oportunidade de vivenciar essa jornada de descobertas, aprendizado e crescimento. Este trabalho de conclusão não é apenas o resultado do meu esforço, mas também é fruto do apoio, amor e dedicação de cada um de vocês.

Obrigado por fazerem parte da minha história e por terem sido os pilares que sustentaram meus sonhos. Vocês são a razão pela qual eu me sinto confiante e preparado para encarar os desafios futuros. Que possamos seguir compartilhando conquistas, aprendizados e emoções em todas as fases da nossa vida.

Ficou ali sentada, os olhos fechados, e quase acreditou estar no País das Maravilhas, embora soubesse que bastaria abri-los e tudo se transformaria em insípida realidade...

Alice do País das Maravilhas

RESUMO

FASHION LAW E A DISSEMINAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO: A PRÁTICA DO LAW SHOPPING COMO FACILITADOR PARA VIOLAÇÃO DE DIREITOS

AUTORA: Márcia Aguirre dos Santos
ORIENTADOR: Prof. Dr. Fernando Hoffmam

O presente trabalho tem como objetivo verificar os efeitos da prática do law shopping pelas empresas multinacionais na sociedade e, sua contribuição para violações de direitos e a supressão de garantias constitucionais, mais especificamente a disseminação

do trabalho análogo a escravo na indústria têxtil. A realidade revela que ainda existem casos de trabalho análogo ao escravo em diferentes etapas da cadeia de produção, e o fenômeno do *law shopping*, que caracterizado pela busca por jurisdições mais permissivas ou menos fiscalizadas, agrava esse quadro ao permitir a violação de direitos humanos. Este trabalho pretende analisar em que medida a utilização de tal instituto contribui para disseminação do trabalho análogo à escravidão, para tanto será utilizado o método dedutivo, Utilizado em razão da necessidade de examinar a questão em um contexto geral (global), bem como proceder a análise doutrinária, jurídica e jurisprudencial (caso ZARA) a fim de definir os avanços no tratamento do tema do trabalho análogo a escravidão, somado a utilização do law shopping pela indústria têxtil hoje na sociedade de consumo

Palavras-chave: Direitos humanos. multinacionais. *Fast Fashion*. Trabalho análogo a escravidão. *Law Shopping*.

ABSTRACT

FASHION LAW AND THE SPREAD OF SLAVE-LIKE LABOR: THE PRACTICE OF LAW SHOPPING AS A FACILITATOR FOR RIGHTS VIOLATIONS

AUTHOR: Márcia Aguirre dos Santos
SUPERVISOR: Prof. Dr. Fernando Hoffmam

The present work aims to verify the effects of the practice of law shopping by multinational companies on society and its contribution to violations of rights and the suppression of constitutional guarantees, more specifically the spread of slave-like labor in the textile industry. The reality reveals that there are still cases of work analogous to slavery in different stages of the production chain, and the phenomenon of law shopping, which is characterized by the search for more permissive or less supervised jurisdictions, aggravates this situation by allowing the violation of human rights. This work intends to analyze to what extent the use of such an institute contributes to the dissemination of work analogous to slavery, for this purpose the deductive method will be used, Used due to the need to examine the issue in a general context (global), as well as to proceed with the doctrinal, legal and jurisprudential analysis (ZARA case) in order to define the advances in the treatment of the theme of work analogous to slavery, added to the use of law shopping by the textile industry today in the consumer society.

KEYWORDS: Human rights. Multinationals. Fast fashion. Slave labor. Law shopping

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 PRÁTICAS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PELA INDÚSTRIA FAST FASHION	9
2.1 VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS multinacionais E A INDÚSTRIA <i>FAST FASHION</i>	10
2.2 DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS, O LAW SHOPPING COMO PRÁTICA PARA VIOLAR TAIS DIREITOS	25
3 NECESSIDADE E POSSIBILIDADE DA CONSTRUÇÃO DO TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: ANALISANDO O CASO ZARA	35
3.1 A ANÁLISE DO CASO ZARA SOB UMA PERSPECTIVA JURÍDICA NACIONAL E INTERNACIONAL.....	36
3.2 A CONSTRUÇÃO DE UM TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA O COMBATE À VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS POR PARTE DAS EMPRESAS	43
5 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

A indústria da moda é conhecida por sua criatividade e inovação, mas por trás das roupas elegantes e das passarelas brilhantes, muitas vezes há uma realidade obscura e alarmante: a disseminação do trabalho análogo a escravo. Em um setor que movimenta bilhões de dólares anualmente, é difícil conceber que práticas de exploração e violação de direitos ainda ocorram.

O presente trabalho tem por objetivo analisar e compreender o cenário de violação de direitos fundamentais nas relações de trabalho, a partir da ação das empresas multinacionais do setor têxtil com a utilização sistemática do *law shopping* por essas empresas.

Em um contexto de sociedade em rede e consumo desenfreado, onde basicamente tudo é instantâneo, é de suma importância que sejam levantadas tais discussões, vez que, de um lado há um mercado sedento por lucro e de outro há indivíduos que vem seus direitos e garantias sendo ceifados para garantir maior lucratividade ao seguimento.

As empresas multinacionais são produto dessa nova dimensão da globalização, ao passo que buscam lugar no mercado, utilizam-se de ferramentas a fim de suprimir garantias ao mesmo tempo em que buscam uma maior lucratividade. Junto com o processo de globalização nascem novos modelos não só de produção, mas de consumo também. Essa nova concepção traz consigo novos desafios na proteção aos direitos humanos e em como os sujeitos passam a inserir-se nesse novo contexto de uma sociedade consumerista, onde as relações humanas passam a guiar-se pelo consumo exacerbado e a produção em larga escala e o novo movimento denominado *fast fashion*.

Esse novo modelo de sociedade passa a ter grande poder sobre as garantias e direitos fundamentais, o que altera negativamente o acesso a esses direitos. Assim, procura-se compreender como as empresas multinacionais comportam-se nessa conjuntura de busca pela normatividade mais vantajosa para o desenvolvimento e aplicação de suas atividades, a fim de moldar o sistema jurídico, econômico e fiscal, não somente para facilitar a prática de violações de direitos mas também para garantir uma responsabilização civil e penal mais brandas.

Nesse sentido, se essa prática é fomentada pelo consumo desenfreado e esse *fast fashion* presente na sociedade contemporânea, em que medida a prática do *law shopping* pode vir a contribuir para violação de direitos e a disseminação de condições análogas a escravo na indústria têxtil?

Dito isso, destaca-se que os métodos de procedimentos utilizados na elaboração

da pesquisa são o histórico, o comparativo e a revisão bibliográfica da literatura disponível sobre o tema, destacando-se a transformação histórica no contexto do trabalho escravo e dos direitos fundamentais.

Estes métodos serão utilizados em razão da necessidade de analisar o contexto por trás da realidade vigente no país sobre as relações de trabalho e a observância do comportamento das multinacionais que atuam no seguimento têxtil. Para que esse trabalho se conclua contaremos com embasamento doutrinário, jurídico e jurisprudencial, tendo em vista que será analisado avanços no tratamento do tema do trabalho análogo a escravo, somado a utilização do *law shopping* pela indústria têxtil hoje na sociedade de consumo.

Assim, iniciaremos o primeiro capítulo fazendo uma explicação completa sobre as práticas volitivas de direitos humanos pela indústria *fast fashion*, descrevendo conceitos apresentados por estudiosos da área e também traremos a debate o quanto a prática do *law shopping* pode contribuir para que casos de violação de direitos como o trabalho análogo a escravo ocorram.

No segundo capítulo será feita análise do Caso Zara, em que trabalhadores foram resgatados de uma oficina de costura em São paulo em uma perspectiva nacional e internacional e, por fim, trataremos sobre a possibilidade da criação e elaboração de um documento vinculativo internacional, ou seja, de um tratado internacional de direitos humanos e empresas.

Para tanto será utilizado o método dedutivo, visto que começará analisando a questão dos direitos fundamentais em um contexto geral até a utilização do trabalho análogo a escravo pelas multinacionais.

2 PRÁTICAS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PELA INDÚSTRIA FAST FASHION

A partir do novo paradigma trazido na atualidade, não só pelo aumento do comércio internacional durante e pós pandemia do coronavírus (covid-19), mas pelo modelo de sociedade de consumo que já vinha sendo desenhado ao longo dos últimos anos, as indústrias de todos os seguimentos passaram a ocupar um lugar de suma importância no desenvolvimento do planeta.

Todavia há uma temática importantíssima a ser discutida nos dias atuais, as constantes violações de direitos humanos oriundos desse novo modelo de consumo e de sociedade, gerado pela indústria conhecida como *fast fashion*.

Do ponto de vista social, todo esse desenvolvimento teve reflexos não tão

positivos na sociedade. Por mais que o setor de vestuário impulse significativamente a economia mundial, os impactos não só sociais mas também ambientais são uma agenda discutida e trazida a debate constantemente, dado os impactos gerados durante a sua produção, exportação e comercialização.

As principais práticas desse setor que violam os direitos incluem a exploração de mão de obra análoga à escravidão, o uso de trabalho infantil, a falta de condições de trabalho seguras e saudáveis, a falta de liberdade sindical, o pagamento de salários abaixo do valor adequado, entre outras. A indústria *fast fashion*, muitas vezes, busca produzir suas roupas em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, onde os trabalhadores têm menos proteção, menos direitos e menos garantias do que em países já desenvolvidos, o que vem a facilitar com que os abusos aconteçam, uma vez que as empresas estão menos preocupadas com eventuais sanções que possam vir a sofrer.

Dito isso, a indústria de moda rápida ou *fast fashion*, é conhecida por incentivar o consumo excessivo e o rápido descarte e obsolescência das roupas, o que leva a um enorme desperdício de recursos naturais e um impacto ambiental significativo, causando assim, enormes danos as comunidades locais, em que as indústrias estão situadas e também ao meio ambiente.

Para combater esse tipo de violação, é necessário que as multinacionais desse seguimento assumam a responsabilidade por suas práticas e busque ativamente soluções que visem a coibir práticas que desrespeitem os indivíduos em toda a sua cadeia de produção, a fim de garantir que seus produtos causem o mínimo impacto social ou ambiental no planeta. Conjuntamente com os estados, as organizações não governativas e os consumidores também têm um papel importante na tentativa combater e/ou minimizar os danos.

2.1 VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS MULTINACIONAIS E A INDÚSTRIA *FAST FASHION*

Ao passo em que a civilização evolui, novas demandas surgem quase que na mesma proporção. Como marco histórico, a década de 1990 é caracterizada por um movimento acentuado de globalização, nesse novo cenário emergem inúmeras empresas multinacionais que em vias de expansão de suas atividades, instalam-se em diversos países com o intuito de operar de maneira global.

A partir desse marco, nascem novos modelos não só de produção, mas de consumo também. Essa nova concepção traz consigo desafios na proteção dos direitos humanos, e em como os sujeitos passam a inserir-se nesse novo contexto, de uma

sociedade consumerista, onde as relações humanas passam a pautar-se pelo consumo exacerbado e a produção em larga escala. Nesse novo paradigma, apresenta-se uma nova sociedade, onde consumir é uma obrigação.

Para Bauman “os membros da sociedade de consumidores são eles próprios mercadorias de consumo, e é a qualidade de ser uma mercadoria de consumo que os torna membros autênticos dessa sociedade”¹. Assim, aderir ao modelo de consumo desenfreado passa a ser uma obrigação, obrigação esta norteadora da sociedade.

Em todas as esferas da vida cotidiana o consumo de bens e serviços passa a ocupar lugar de destaque, e na moda e no setor de vestuário não seria diferente. Aqui na sociedade de consumidores, os membros passam a valorizar o consumo de bens e serviços como uma forma de alcançar felicidade, *status* e sucesso.

Nesse tipo de sociedade, o consumo é visto como um meio para alcançar a realização pessoal e a satisfação das necessidades e desejos individuais. A publicidade e a promoção dos bens de consumo passa a ser usada para incentivar o consumo e criar a necessidade de adquirir novos produtos constantemente, o que leva a um aumento do consumo, muitas vezes desnecessários.

A sociedade de consumidores, em outras palavras, representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumista, e rejeita todas as opções culturais alternativas. Uma sociedade em que se adaptar aos preceitos da cultura de consumo e segui-los estritamente é, para todos os fins e propósitos práticos a única escolha aprovada de maneira incondicional.²

Já Baudrillard entende que a lógica do consumo está associada à felicidade ou a busca por ela, e essa pretensão é o que constitui a sociedade de consumo. Para o autor, nossa sociedade se encontra rodeada por objetos e mesmo que o ser humano tenha o poder de criar seus próprios utensílios, ele mostra-se totalmente dominado por eles.³

Ainda, segundo Baudrillard, nós “existimos para e por objetos”⁴. E “a nossa felicidade constitui uma referência absoluta da sociedade de consumo, revelando-se como equivalente autêntico da salvação”.⁵

Nesse sentido, a indústria da moda passa a ser um exemplo de como a sociedade consumerista afeta a forma como as pessoas compram, vendem e usam produtos. A indústria da moda rápida, ou *fast fashion* popularmente conhecida, é um setor

1 BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**. A transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 73.

2 Ibidem, p. 71.

3 BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução de Artur Morão. 70ª edição. Lisboa: Planeté, 1995, p. 47.

4 Ibidem, p. 47.

5 Ibidem, p.47.

que se caracteriza pela produção rápida e em grande escala de roupas, que são vendidas a preços acessíveis e com uma grande rotatividade de peças e modelos disponíveis.

Esse seguimento vem ganhando espaço e passou a ocupar um lugar significativo no mercado nos últimos anos, esse modelo consagrou-se durante a pandemia de 2019 e continua sendo a opção mais “vantajosa” para muitos usuários que viram sua renda cair significativamente nos últimos anos. O preço acessível dos produtos, faz com que os indivíduos prefiram esse modelo de consumo, conforme aponta Zanfer:

O setor da moda foi impulsionado pela onda de compras on-line durante a pandemia do coronavírus, com vendas que chegaram a R\$ 38,8 bilhões entre janeiro e junho de 2020 – 90,8 milhões de compras apenas no primeiro semestre –, de acordo com a pesquisa elaborada pela Ebit/Nielsen. O crescimento foi de 47% em relação ao mesmo período de 2019.⁶

Fast fashion é um termo cunhado para descrever um modelo de negócios na indústria da moda que se baseia na produção rápida e em grande escala de roupas mais acessíveis, que geralmente seguem as tendências ditadas pelo mundo da moda.

Nos anos de 1970, em pleno tremor econômico causado pela crise do petróleo, surge um modelo de produção que prometia viabilizar lucro e democratizar a moda com roupas mais baratas, produzidas em tempo recorde e em maior escala: o *fast fashion*.

O modelo se alastrou pelo mundo e foi adotado no Brasil por marcas de varejo⁷. O conceito de *fast fashion* surgiu nas últimas décadas como uma abordagem voltada para o consumo rápido, em que as empresas buscam produzir roupas a preços baixos e disponibilizá-las rapidamente nas lojas, com o objetivo de incentivar os consumidores a comprar mais frequentemente.

A principal evolução do *fast fashion* em relação ao sistema de moda tradicional está no envolvimento das escolhas dos consumidores na concepção dos produtos. Nos sistemas tradicionais, as pessoas escolhem o que consumir a partir de certo número de produtos que fazem parte de coleções sazonais. Já no modelo *fast fashion*, o processo criativo é contínuo e as escolhas dos consumidores são imediatamente incorporadas ao design de novos produtos.⁸

As características distintivas do modelo *fast fashion* incluem ciclos de produção curtos, que permitem que as roupas cheguem às prateleiras das lojas em questão de semanas após serem projetadas. Além de uma ampla gama de produtos em constante

⁶ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **O modelo Fast Fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo.** Jornal da USP. Disponível em: < <https://jornal.usp.br/atualidades/o-modelo-fast-fashion-de-producao-de-vestuario-causa-danos-ambientais-e-trabalho-escravo/>>. Acesso em 22/06/2023.

⁷ Ibidem.

⁸ NOLDIN, C. R. **Análise das estratégias adotadas pelas empresas de fast fashion zara e h&m em relação ao composto mercadológico.** 2012. Disponível em: <file:///D:/Downloads/fast%20 fashion%20 melhor.pdf>. Acesso em: 15/05/2023.

mudança, que são atualizados frequentemente para refletir as tendências da moda, peças que geralmente são produzidas em grande quantidade, muitas vezes em países com mão de obra barata, para que possam ser vendidas a preços relativamente baixos, com intuito de atrair os consumidores.

Esse modelo de indústria tem crescido e se popularizando muito nas últimas décadas, impulsionado especialmente por fatores como a globalização e o aumento do comércio internacional. Cabe aqui, analisarmos ambos os fatores que passaram a contribuir significativamente com esse novo modelo de mercado. Sendo a globalização um dos principais impulsionadores do comércio global nas últimas décadas, ela nada mais é do que um processo de integração econômica, social e cultural em escala global, enquanto o comércio internacional trata-se das transações comerciais entre esses países.

Para Carneiro, o fenômeno da concentração de sociedades de personalidade jurídica autônoma na forma de grupos econômicos deu-se com o advento da globalização, tendo em vista a busca por uma maior eficiência produtiva e consequente diminuição dos custos de transação, com a alocação de empresas em lugares estratégicos, mas sob um comando centralizado.⁹

Nesse sentido,

[...] o grupo pode ser definido [...] como um conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando embora formalmente a sua própria autonomia jurídica [...], se encontram subordinadas a uma direção econômica unitária exercida por outra sociedade.¹⁰

Do ponto de vista econômico, a globalização estimula a expansão dos mercados de consumo e investimento, e as empresas começam a aprender novos formatos e dimensões que lhes permitem ampliar seu escopo de atuação. Reich explica que, desde a década de 1970, as grandes empresas americanas se tornaram mais competitivas, globais e inovadoras.

As mudanças começaram quando as tecnologias desenvolvidas pelo governo para os embates da Guerra Fria se incorporaram em novos produtos e serviços. Daí surgiram oportunidades para novos concorrentes nos transportes, nas comunicações, na manufatura e nas finanças. Tudo isso provocou rupturas no sistema de produção estável e, a partir de fins da década de 1970, em ritmo cada vez mais acelerado, forçou todas as empresas a competir mais intensamente por clientes e investidores.¹¹

9 ROLAND, Manoela Carneiro. **Direitos humanos e empresas: o estado da arte do direito brasileiro**. Editar Editora Associada Ltda, 2016. p.79.

10 ANTUNES, José Engrácia. **Estrutura e Responsabilidade da Empresa: O Moderno Paradoxo Regulatório**. Revista Direito GV, vol. 01, n. 02, 2005.

11 REICH, Robert B. **Supercapitalismo: como o capitalismo tem transformado negócios, a democracia e o cotidiano**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 5.

Esse processo tem levado a uma maior interdependência econômica entre os países, com a abertura de novos mercados e facilitando o comércio entre eles, o que nos levou a um aumento significativo do comércio internacional, com muitos produtos e serviços sendo produzidos e consumidos em diferentes partes do mundo e em grande escala.

Outra variante que acaba impulsionando o processo de globalização e conseqüentemente contribui para essa janela comercial, são os avanços tecnológicos, como a internet e as tecnologias de transporte, que tornaram o comércio global mais fácil e acessível. Em geral, a globalização e o comércio internacional tiveram um impacto significativo na economia global, com benefícios e desafios para diferentes países e grupos de pessoa.

No contexto da globalização econômica e de multiplicação de atores internacionais e sujeitos de direito internacional, a vida pública passa a ser, fortemente, afetada por interesses privados e a arquitetura social atual gera porosidades e fragmentações dentro dos Estados e fora deles, assim como opera modificações significantes nos campos jurídicos internos e internacionais.¹²

A dinâmica global atual afetou a interação entre o público e o privado, bem como a estrutura legal que o sustenta. A influência dos privados na vida pública em meio aos interesses da globalização econômica e ao aumento de instituições internacionais e sujeitos do direito internacional, os interesses privados têm um impacto significativo nas decisões e nos processos relacionados ao espaço público.

Além disso, a arquitetura social atual gera porosidades e fragmentações, tanto dentro como fora dos Estados, o que resulta em mudanças significativas nos campos jurídicos nacionais e internacionais.

O direito torna-se transnacional, contendo elementos hiper e antimodernos, com a exacerbação e radicalização de algumas características vindas da racionalidade moderna e a ruptura estrutural com outros elementos.¹³

No entanto, todo esse crescimento tem sido acompanhada por uma série de preocupações e questionamentos relacionadas aos impactos gerados pelas multinacionais, sejam eles ambientais, sociais, econômicos e na produção normativa.

Além disso, a produção demasiada de roupas e a rápida troca de tendências têm levado a uma cultura de consumo excessivo e descarte rápido, e isso acaba contribuindo

para a poluição ambiental, o desperdício de recursos naturais e a degradação da saúde e

12 SALDANHA, Jânia Maria Lopes; DA CRUZ MELLO, Rafaela; LIMBERGER, Têmis. **Do governo por leis à governança por números: breve análise do Trade in Service Agreement (TISA)**. Revista de Direito Internacional, v. 13, n. 3 de 2016.

13 Ibidem.

segurança das comunidades locais.

Para Francisca Dantas Mendes:

“o *Fast Fashion* é um modelo em que os produtos são produzidos, consumidos e literalmente descartados em um curto período de tempo, tanto pela má qualidade das roupas quanto pelas constantes mudanças de tendências de moda. Os principais pontos de contração do sistema *Fast Fashion* estão nos âmbitos social e ecológico”.¹⁴

A rápida rotatividade de tendências e a pressão para manter os preços baixos, além da degradação do meio, também causa um grande impacto social no que diz respeito a mão de obra barata e a violação de direitos nos meios de produção. Em razão de que as condições de trabalho nas fábricas e indústrias onde as roupas são produzidas muitas vezes são precárias, com salários baixos, longas jornadas e falta de segurança no trabalho.

Os impactos sociais negativos que essa moda rápida é capaz de produzir abrangem diferentes áreas como: a) impacto em comunidades locais: A produção de *fast fashion* pode ter impactos negativos nas comunidades locais onde ocorre a produção, em alguns casos a pressão para produzir roupas a preços extremamente baixos pode levar à exploração dessas comunidades, bem como a degradação do meio ambiente, e a perda de meios de subsistência tradicionais e dependência excessiva de empregos na indústria têxtil; b) cultura do desperdício: O modelo de consumo rápido do *fast fashion*, em que as roupas são produzidas rapidamente e descartadas na mesma velocidade, incentivando o consumo excessivo e o descarte sujo e sem responsabilidade. Isso pode levar a um ciclo de compra e descarte de roupas, resultante em um maior acúmulo de resíduos tóxicos prejudiciais ao meio ambiente; c) falta de transparência e responsabilidade: Algumas empresas de *fast fashion* não tem uma política que vise promover a transparência na sua atuação, nem em como se dá a suas cadeias de produção. A falta de responsabilidade em relação às condições de trabalho e aos impactos sociais e ambientais de suas práticas comerciais é um fator negativo também. Isso acaba por dificultar a identificação e mitigação desses impactos; d) as condições de trabalho precárias: A produção em massa de roupas de na indústria *fast fashion* muitas vezes ocorre em países com mão de obra barata, onde as condições de trabalho podem ser precárias.

Os trabalhadores muitas vezes enfrentam longas horas de trabalho, baixos salários, falta de benefícios e direitos trabalhistas inadequados. As condições de trabalho

14 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. “O modelo **Fast Fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo.**” *Jornal da USP*. 2021. Disponível em: < <https://jornal.usp.br/atualidades/o-modelo-fast-fashion-de-producao-de-vestuario-causa-danos-ambientais-e-trabalho-escravo/> >. Acesso em: 20/06/2023.

forçadas podem levar a exploração e abusos dos direitos desses trabalhadores.

Do ponto de vista social, “como não há garantia de volume de produção de roupas, as empresas prestadoras desse tipo de serviço mantêm um número reduzido de funcionários contratados e, quando a demanda pela produção aumenta, ocorre a quarterização e até a quinterização do serviço, sendo que nestes dois últimos casos o processo ocorre de forma informal e com preços ainda mais reduzidos”, explica a professora. Nesse ambiente de exploração do trabalho, a mão de obra análoga à escravidão prolifera.¹⁵

Alguns dos maiores centros de ocorrência de trabalho escravo estão na China, Bangladesh e Camboja, mas também em países da América latina, como o Brasil. No ano de 2011, uma das mais renomadas e conhecidas multinacionais do ramo de vestuário, a Zara admitiu em depoimento à CPI do Trabalho Escravo da Assembleia Legislativa de São Paulo que uma empresa terceirizada de confecção realizava trabalho escravo e que não havia monitoramento dos fornecedores.

Há uma vertente de mão de obra barata que vem chamando atenção e que tornou-se muito utilizada pelas empresas, inclusive no Brasil. Nela, os imigrantes que encontram-se em situação ilegal¹⁶ acabam se submetendo a péssimas condições de trabalho devido a sua situação de irregularidade no país e por muitas vezes sentem-se desamparados pelo Estado.

Encontrar casos de imigrantes latino-americanos, principalmente bolivianos e peruanos, que migram para o nosso país em busca de melhores condições de vida e em busca do “sonho brasileiro” é muito comum. Eles, quando chegam aqui, geralmente têm que trabalhar por meses, através de longas jornadas, apenas para quitar os valores referentes ao custo de transporte para o Brasil.

Esses indivíduos acabam tendo sua mão de obra explorada em oficinas têxteis, sobretudo no estado de São Paulo, onde essa prática é cada vez mais comum. O que chama atenção é a localização geográfica de onde essa exploração acontece, não são oficinas localizadas em áreas periféricas, em um estado menos favorecido, mas sim, no maior centro urbano em de um dos estados mais rico do país.

Trabalhadores migrantes têm mais de três vezes mais probabilidade de estar em trabalho forçado do que trabalhadores adultos não-migrantes. Embora a migração laboral tenha um efeito amplamente positivo sobre as pessoas, famílias, comunidades e sociedades, esta descoberta demonstra como as pessoas migrantes são particularmente vulneráveis ao trabalho forçado e ao tráfico de

¹⁵UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. “O modelo Fast Fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo.” Jornal da USP. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/o-modelo-fast-fashion-de-producao-de-vestuario-causa-danos-ambientais-e-trabalho-escravo/>. Acesso em: 20/06/2023.

¹⁶ O site Repórter Brasil realizou pesquisa que aponta diversas empresas de vestuário que foram flagradas em uso de mão de obra de imigrantes irregulares no Brasil. A pesquisa demonstra a situação comum a todas elas: as condições degradantes que os trabalhadores estavam submetidos. Disponível em: . Acesso em: 09 abril. 2023.

peças, seja devido à imigração irregular ou malgovernada ou a práticas de recrutamento injustas e antiéticas.¹⁷

Muitas empresas multinacionais que operam nesse setor têm sido acusadas de violar os direitos humanos de trabalhadores em suas fábricas, e dentre as principais violações a direitos atribuídos a indústria *fast fashion*, estão a exploração da mão de obra em condições análogas à escravidão, também conhecida como escravidão moderna.

Trata-se de uma forma contemporânea de violação dos direitos, na qual os indivíduos são mantidos em condições de exploração e controle semelhantes à escravidão histórica, é caracterizada pelo uso de coerção, força, fraude ou engano para explorar indivíduos, privando-os de sua liberdade.

Nesse sentido, Sakamoto dispõe que:

"As naturezas legal e econômica do trabalho escravo contemporâneo diferem das características do trabalho escravo da antiguidade clássica e daquela que existiu durante a Colônia e o Império. Entretanto o tratamento desumano, a restrição à liberdade e o processo de "coisificação" dos trabalhadores são similares".¹⁸

A exigência de jornadas exaustivas, baixo valor da remuneração e falta de higiene e segurança nos ambientes de trabalho são as principais características dessa forma de exploração. Dito isto, não trata-se apenas de vestígios de um modelo de produção obsoleto que sobreviveram ao capitalismo, mas de uma nova ferramenta utilizado pelas empresas multinacionais que visa tornar mais célere seus processos de produção.

O posicionamento acima é, também, confirmado pela fala de Sakamoto:

A superexploração do trabalho, da qual o trabalho escravo contemporâneo é a forma mais cruel, é deliberadamente utilizada como ferramenta. Sem ela, empreendimentos atrasados não teriam a mesma capacidade de concorrer numa economia globalizada. Já outros se aproveitam dessa alternativa tão somente para aumentar suas margens de lucro.¹⁹

A dinamicidade do mercado da moda e as constantes inovações, combinados com esse modelo de renovação rápida das peças, faz com que a indústria têxtil, que é quem abastece esse setor, passe a procurar constantemente a redução de prazos e custos, sempre visando o aumento na produção e conseqüentemente um maior lucro. Diante disso, para conseguir atender a alta demanda torna-se necessária uma maior mão de obra, o que encareceria os custos da produção, esses fatores levam a indústria têxtil a

17 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. "O trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas, segundo novo relatório da OIT e UNICEF." Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_855426/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 23/05/2023.

18 SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**. Editora Contexto, 2020.

19 Ibidem.

optar pela terceirização de alguns determinados serviços e é aqui que as multinacionais acabam por fragilizar sua cadeia de produção, tornando-se mais suscetíveis a ocorrência de violação de direitos.

Bauman afirma que:

A vida organizada em torno do consumo, por outro lado, deve se bastar sem normas: ela é orientada pela sedução, por desejos sempre crescentes e quererem voláteis – não mais por regulação normativa. (...) A ideia de “luxo” não faz muito sentido, pois a ideia é fazer dos luxos de hoje as necessidades de amanhã, e reduzir a distância entre o “hoje” e o “amanhã” ao mínimo – tirar a espera da vontade ²⁰

Apesar de apresentar-se como uma solução para o incremento da dinâmica produtiva, e possibilitar de fato um maior custo-benefício com o barateamento da mão de obra, a terceirização acaba por pulverizar a cadeia de produção, o que torna a fiscalização mais difícil. No setor de confecções, há divisão entre os confeccionistas, que são aqueles que possuem etiqueta própria, e os faccionistas, que prestam serviços para as marcas. São nestas faccionistas que ocorrem todos os procedimentos de produção, revisão e às vezes até mesmo de criação das peças, e são estas as empresas terceirizadas.

Segundo Moro, no sistema *fast fashion*, para seguir com este modelo de negócio, as empresas se concentram no seu core *business*, que corresponde ao marketing, gestão de marcas, comercialização, design e pesquisas, repassando a terceiros a produção das peças de vestuário, onde é predominante a subcontratação. Com essas ramificações, as empresas buscam o aumento de seu lucro, desvinculando-se dos encargos da mão de obra.²¹

Na terceirização, a força de trabalho sofre a pressão de duas forças econômicas e diretivas, situação que também dificulta a atuação de entidades que limitariam esta atuação empresarial, de forma que se torna um ambiente mais propício a promover o trabalho em condições análogas ao de escravo do que nas demais relações trabalhistas.

Para Delgado, uma singularidade desse desafio crescente reside no fato de que o fenômeno terceirizante tem se desenvolvido e alargado sem merecer, ao longo dos anos, cuidadoso esforço de normatização pelo legislador pátrio. Isso significa que o fenômeno tem evoluído, em boa medida, à margem da normatividade heterônoma estatal, como um processo informal, situado fora dos traços gerais fixados pelo Direito do Trabalho do país.

²⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

²¹ MORO, R. C. L. **Responsabilidade social na cadeia de fornecedores do varejo de vestuário de moda: estudo de múltiplos casos**. 2016. 165 f. Dissertação (Mestrado em Têxtil e Moda) – Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

Trata-se de exemplo marcante de divórcio da ordem jurídica perante os novos fatos sociais, sem que se assista a esforço legislativo consistente para se sanar tal defasagem jurídica.²²

Nesse sentido:

Os "direitos fundamentais sociais" garantem a liberdade fáctica. A liberdade jurídica mostra-se sem sentido quando na realidade não pode ser exercida. Deste modo, o objecto típico dos direitos fundamentais sociais vem constituído pelo chamado "mínimo de existência material (materielle Existenzminimum) como medida de menor grau de protecção."²³

Os "direitos fundamentais sociais" têm como objetivo garantir a liberdade efetiva. A liberdade jurídica perde o sentido quando não pode ser exercida na realidade. Portanto, os direitos fundamentais sociais se referem ao "mínimo de existência material" como uma medida de proteção mínima, oferecendo um nível básico de garantias para assegurar uma vida digna.

Os impactos que as empresas multinacionais são capazes de produzir podem ser geradores de inúmeros tipos de danos. Quando os danos afetam uma coletividade de trabalhadores por meio de um uso sistemático do modelo de terceirização em cadeias ramificadas, não há apenas um dano limitado àqueles trabalhadores envolvidos. A violação de direitos humanos que fere o alcance da dignidade humana por meio de uma conduta omissiva da empresa diante da realidade local é apta a gerar danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e sociais.²⁴

A ligação entre a responsabilidade civil e os direitos humanos, por meio do reconhecimento da cidadania para atribuição de culpa ou dolo ou responsável permite pensá-la como instrumento de eficácia dos direitos fundamentais tornando-a compromisso ético dos institutos jurídicos que são responsáveis por ela.²⁵

"a possibilidade de reparação às violações da cidadania e iniciou-se um novo direito redimensionado pelos direitos humanos e que superou a contratualidade das relações humanas. O respeito à pessoa humana em si é uma consequência decorrente dos valores que a mesma possui simplesmente por existir"²⁶

No dia 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, um marco na história dos direitos humanos, trata-se de um conjunto de princípios jurídicos destinados a restringir a

22 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 454.

23 QUEIROZ, Cristina; SOCIAIS, Direitos Fundamentais. **Funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade**. Coimbra Editora, Coimbra, 2006.

24 MATIAS, João Luis Nogueira; MATOS, Laura Germano. **Multinacionais fast fashion e Direitos Humanos: em busca de novos padrões de responsabilização**. 2018.

25 ROLAND, Manoela Carneiro. **Direitos humanos e empresas: o estado da arte do direito brasileiro**. Editar Editora Associada Ltda, 2016. p.72

26 Ibidem.

maneira como os Estados podem tratar seus cidadãos, ao mesmo tempo que exige dos mesmos a construção e a adoção de medidas que visem a proteção e a garantia dos direitos humanos. Um dos destaques é o art 4º, o qual dispõe que “ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o tráfico de escravos, sob todas as formas, são proibidos”.²⁷

Essa forma de violação de direitos humanos ocorre em vários setores da economia, incluindo o setor têxtil, nesse contexto a exploração do trabalho pode ocorrer em diferentes etapas da cadeia de produção dada, a dificuldade que as empresas multinacionais têm em fiscalizar, dificuldade essa gerada pela grande pulverização dessa cadeia produtiva. Esses trabalhadores são forçados a laborar contra sua vontade, muitas vezes por meio de ameaças, violência física ou verbal, coerção ou por dívidas fictícias que os prendem a esse ciclo de exploração, suas jornadas de trabalho são exaustivas sem descanso adequado, excedendo os limites legais e afetando sua saúde e bem-estar.

Cabe aqui destacar uma outra grande desigualdade que se apresenta nesse cenário dos direitos humanos e empresas: a que se refere aos atores envolvidos.²⁸

“a batalha pela regulamentação da atividade das empresas em relação aos direitos humanos pode ser comparada com a batalha bíblica de Davi contra Goliás, dada a enorme disparidade de forças de cada um dos lados. Na visão do autor, o Goliás equivale às empresas multinacionais, fortemente armadas e protegidas pela *lex mercatoria*, vindo do grande povo Filisteu, que nessa analogia corresponde ao capitalismo extremo”.²⁹

Ainda, nesse mesmo sentido, podemos citar Douzinas quando afirma que:

“todos nós podemos ser humanos, mas a humanidade tem sempre excluído, desprezado e degradado algumas de suas partes. A humanidade não é uma só: ele (sic.) sempre esteve dividida entre os seres humanos completos e os menores”.³⁰

Portanto, quando encarados no sentido atribuído pela corrente tradicional, o discurso dos direitos humanos deixa de pertencer aos seres humanos e passa a contribuir para a construção de quem e como se é humano.³¹

A atual redação do Art. 149 do Código Penal encontra respaldo na Constituição e com as normas nacionais e internacionais de proteção ao trabalho digno e aos direitos

27 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 22/06/2023.

28 SENRA, Laura Monteiro. **A construção de uma política pública sobre Direitos Humanos e empresas no Brasil: uma análise crítica e decolonial da audiência pública “Direitos Humanos e empresas: qual a política pública que o Brasil precisa?**, 2017.p56.

29 Ibidem

30 COSTAS DOUZINAS. **Que são direitos humanos?** 2011. Disponível em: <http://revolucoes.org.br/v1/sites/default/files/que_sao_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 21/06/2023.

31 COSTAS DOUZINAS. **Que são direitos humanos?** 2011. Disponível em: <http://revolucoes.org.br/v1/sites/default/files/que_sao_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 21/06/2023.

humanos. O trabalho análogo a de escravo definido no Brasil, com a proteção em face do trabalho degradante e da jornada exaustiva, é mais abrangente do que o trabalho forçado previsto nas Convenções nº 29 e 105 da OIT, já que tais instrumentos apenas estabelecem padrões mínimos e universais a serem seguidos, devendo cada Estado adotar a legislação que mais atenda às suas especificidades econômicas, sociais e culturais.

O trabalho degradante, por sua vez, é aquele que ofende a dignidade, avilta, humilha, desconsidera a humanidade, afeta a honra objetiva e subjetiva, coloca em risco a vida, a saúde e a integridade do trabalhador.³²

Art 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência³³

Já a Constituição Federal de 1988, traz consigo em seus textos os princípios e normas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos, incluindo o combate ao trabalho escravo. O trabalho escravo é uma prática criminosa que viola os direitos humanos e submete os indivíduos a condições degradantes restringindo sua liberdade e o condicionando a outras formas de exploração.

A carta magna estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Assim dispõe o artigo 1º, inciso III:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Ainda, consagra diversos direitos e garantias fundamentais relacionados ao trabalho e à proteção dos trabalhadores. Em sua redação, a Constituição de 1988 prevê a proibição do trabalho escravo em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “c”, que veda a prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e o trabalho escravo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

³² A definição de trabalho degradante é clara, como já reconhecido na jurisprudência dos Tribunais Superiores do país (Inquérito 3412/AL, STF, Rel. Min. Rosa Weber; MS 14017/DF 2008/0271496-6, STJ, Rel. Min. Herman Benjamin; RR - 178000-13.2003.5.08.0117, TST, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho) e caso as alterações da legislação sejam aprovadas, ficarão sujeitas ao controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

³³ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVII - não haverá penas:
c) de trabalhos forçados;³⁴

No que diz respeito aos direitos trabalhistas, a CF/88 prevê uma série de garantias, como jornada de trabalho limitada, descanso semanal remunerado, férias remuneradas, salário-mínimo, entre outros, com o objetivo de assegurar condições dignas de trabalho para os trabalhadores a fim de combater práticas de exploração, como o trabalho escravo, protegendo também à liberdade e a autonomia dos trabalhadores, assegurando a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

Cabe aqui fazermos uma pequena diferenciação entre trabalho escravo e trabalho análogo a escravo. Nesse sentido:

A distinção entre o trabalho escravo e o análogo ao escravo reside na postura do Estado frente a modalidade. O trabalho escravo é institucionalizado pela sociedade escravagista e pelo Estado, que provê elementos para a sua sustentação e funcionamento dentro do ordenamento social, jurídico e político. Já o trabalho análogo ao escravo não conta com o suporte estatal, não possuindo o Estado, elementos legais que sustentem uma economia baseada em trabalho não remunerado. Em um caso temos uma atividade lícita/oficial e no outro ilícita/não oficial.³⁵

As empresas multinacionais têm a responsabilidade e o dever de respeitar os direitos humanos e cumprir as normas internacionais de direitos humanos, incluindo as normas de trabalho decente da Organização Internacional do Trabalho (OIT), atuando de maneira a garantir que suas operações não contribuam para a violação dos direitos humanos e destruição do meio ambiente, devem ser responsáveis por garantir que seus fornecedores e prestadores de serviços cumpram as leis e padrões internacionais de direitos humanos.

Nesse cenário, as empresas multinacionais têm ocupado um papel cada vez mais fundamental, pois conseguem movimentar grandes quantidades de capital de forma muito mais dinâmica e sem as limitações territoriais dos Estados. Sendo assim, tem se desenvolvido uma “arquitetura de impunidade” que garante a atuação desses agentes mesmo em violação de direitos humanos e ambientais, baseada também numa lógica de inversão de valores, segundo a qual o desenvolvimento, entendido em sua vertente puramente econômica, torna-se mais importante do que a garantia de vida digna para as pessoas.³⁶

34 BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

35 ROLAND, Manoela Carneiro. **Direitos humanos e empresas: o estado da arte do direito brasileiro**. Editar Editora Associada Ltda, 2016. p.118.

36 SENRA, Laura Monteiro. **A construção de uma política pública sobre Direitos Humanos e empresas no Brasil: uma análise crítica e decolonial da audiência pública “Direitos Humanos e empresas: qual a política pública que o Brasil precisa?”**. 2017, p50.

O modelo de produção *fast fashion* utilizado pelas multinacionais desse seguimento é um reflexo de um sistema econômico global que prioriza o lucro em detrimento dos direitos humanos, é um modelo de produção potencialmente violador de direitos. Nesse sentido dispõe Delgado:

o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços jus trabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente.³⁷

Para Laura Monteiro, " o tema direitos humanos e empresas se insere no sistema mundo moderno capitalista, no qual vige, ainda hoje, a colonialidade do poder, que compreende que alguns territórios devem ser dominados e explorados a fim de gerar riquezas para o mercado global.³⁸ Dá-se, aqui, a importância do processo que vem se desenvolvendo em torno da regulação da atividade das multinacionais em relação à proteção aos direitos humanos.

Dito isso há de se destacar que, essa nova etapa de "capitalismo desterritorializado que opera em nível global"³⁹ fez do mundo uma "sociedade mundial sem Estado mundial e sem governo mundial", como observa Giovanni Alves.⁴⁰

Essa perspectiva coloca em evidência os desafios e as complexidades da governança global em um contexto de globalização econômica e interconexão. À medida que as fronteiras se tornam cada vez mais permeáveis e as empresas multinacionais ganham poder e influência, o que faz surgir uma lacuna na regulação e na supervisão das atividades globais.

As empresas multinacionais com muita rapidez transformaram-se nos atores centrais da nova economia mundial, cujas características mais expressivas é o domínio do capital financeiro internacional, os investimentos em escala global, os processos de produção flexíveis e locais, desregulação das economias nacionais, entre outros.⁴¹

Tradicionalmente, a produção normativa era centrada no Estado, que tinha o papel de estabelecer leis e regulamentos para regular as relações econômicas e sociais, no

37 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 452.

38 SENRA, Laura Monteiro. **A construção de uma política pública sobre Direitos Humanos e empresas no Brasil: uma análise crítica e decolonial da audiência pública "Direitos Humanos e empresas: qual a política pública que o Brasil precisa?".** 2017, p56.

39 JULIOS-CAMPUZANO, Afonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 83.

40 ALVES, Giovanni. **Dimensões da globalização: o capital e suas contradições**. Londrina: Praxis, 2001, p. 29.

41 SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BOHRZ, Clara Rossatto. **Dupla influência e dupla projeção entre global e local: o "Caso Mariana" e a (ir) responsabilidade social das empresas de mineração**. Homa Publica-Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas, v. 2, n. 2, p. 034-034, 2018.

entanto, com a globalização e a ascensão das empresas multinacionais, esse paradigma normativo tem sido desafiado. As empresas multinacionais operam em vários países, atravessando fronteiras e interagindo com diferentes sistemas legais e culturais.

A ação das empresas multinacionais implica uma modificação na própria teoria do direito, na medida em que se descentra a produção normativa das mãos do Estado, passando a ter uma multiplicidade de atores envolvidos em um modelo interativo e descentralizado de produção normativa, o que acaba por gerar uma proliferação de normas.⁴²

Nesse contexto, surgem novos atores e mecanismos de produção normativa, e a superexploração e a precarização do trabalho se tornaram elementos centrais dos modos de funcionamento do capitalismo atual, ou seja, passa a ser o *modus operandi* das multinacionais *fast fashion*. A superexploração refere-se à intensificação da jornada de trabalho, ao aumento da produção exigida e à redução dos custos trabalhistas, provocada em uma demanda de valor da força de trabalho e as novas tecnologias desempenham um papel crucial nesse processo, pois difundem e contribuem para que esse ciclo não tenha fim. Diante disso:

A expansão da capacidade produtiva, provocada pelo surgimento das novas tecnologias e pelo barateamento da força de trabalho, que se dá na superexploração e novas formas de precarização, expressam os modos de ser do capitalismo na contemporaneidade.⁴³

Neste momento, cabe destacar que o capital se sobressai às questões sociais, éticas e que digam respeito aos direitos humanos. Nesse modelo, as empresas multinacionais são as protagonistas porque possuem grande poder, não só econômico mas também estrutural e político, para garantir seu sustento. Uma parte de um estado que busca maximizar seus ganhos e minimizar suas perdas por meio de coerção física e moral, seleção e persuasão, o nível de complexidade da situação aumentou a tal ponto que é, obviamente, o segundo maior violador transnacional dos direitos humanos depois dos Estados-nação.

Registra-se que essa visão trazida pela sociedade de consumo e sua consolidação com o padrão Fast Fashion desconsidera a humanidade do trabalhador e o transforma em coisa, sendo o obreiro apenas mais um insumo a ser consumido no processo produtivo, o que permite a sonogação de direitos trabalhistas em prol do baixo custo de produção e da maximização dos lucros a qualquer preço.⁴⁴

42 SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Do direito soft ao direito hard em matéria de responsabilidade jurídica das empresas multinacionais por violação dos direitos humanos**. In: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis (org). Estado & Constituição: o “fim” do Estado de Direito. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 207-231.

43 SADER, Emir. **Século XX: uma biografia não autorizada: o século do imperialismo**. Editora Fundação Perseu Abramo, 2000

44 TIMÓTEO, Gabrielle Loiusse Soares. **Trabalho em condições análogas à escravidão na sociedade de**

Para Leader, esse intrincado complexo empresarial torna hercúlea a tarefa de desenvolver meios de significativa punição pelas violações dessas empresas, pois o simples pagamento de módicas indenizações, na equação *avoidance-compensation*, é menos custoso que a adequação dos seus mecanismos para o efetivo respeito aos direitos humanos e normativas nacionais e internacionais.⁴⁵

A pressão internacional tem sido cada vez maior para que as empresas multinacionais sejam responsabilizadas por situações que violem os direitos humanos em suas operações globais.

Em muitos países em que as violações aos direitos humanos ocorrem, as regras de jurisdição impedem a condenação (cível, administrativa ou penal) dos verdadeiros centros decisórios e de poder- limitando a repercussão sobre *joint ventures*, filiais, subsidiárias e integrantes do grupo econômico. Já nos países de origem dos centros de poder, as mesmas regras não possibilitavam o julgamento por violações multinacionais ocorridas fora do seu território a indivíduos estrangeiros. A problemática da imposição de uma sanção jurídica às empresas pelo próprio direito internacional ou a imposição aos Estados de origem do dever de julgamento de violações ocorridas no exterior por empresas multinacionais (TNC's), revelou-se central (e ainda é, como será visto).⁴⁶

Todavia, somente por meio de uma abordagem abrangente e colaborativa será possível reverter a situação atual em que as empresas multinacionais frequentemente violam os direitos humanos em busca de lucros. O respeito pelos direitos humanos deve ser colocado no centro das práticas empresariais, com a conscientização de que os direitos humanos são universais, indivisíveis e inalienáveis, e que todas as empresas têm a responsabilidade de respeitá-los em suas operações em todo o mundo.

Para Carneiro:

O respeito à pessoa humana, sem se levar em conta o seu patrimônio, é admiti-la como legítima, como possuidora de valor por si própria, ou seja, como fundamento da cidadania. Em outras palavras, é reconhecer a pessoa humana como cidadã. Além disso, por tudo exposto, os direitos humanos se qualificam por sua obrigatoriedade recaída aos Estados e não em outros indivíduos⁴⁷

No contexto da indústria da moda, a violação de direitos humanos por empresas multinacionais, especialmente na área da fast fashion, é um tema de extrema relevância. Ao longo deste capítulo, foi evidenciado como essa indústria muitas vezes prioriza a

consumo. In: PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria; FIGUEIRA, Ricardo Rezende (Orgs). A Universidade Discute a Escravidão Contemporânea: Práticas e Reflexões. 1ª ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015. p. 239-251

45 LEADER, Sheldon. Risk Management, Project Finance, and Rights Based Development in Global Project Finance, Human Rights, and Sustainable Development. Cambridge University Press. Chapter 5. 2011.

46 RIGHI, Lucas Martins. **Empresas multinacionais e direitos humanos: uma abordagem pragmática da responsabilidade social baseada em códigos de conduta coletivos.** 2016. p40.

47 ROLAND, Manoela Carneiro. **Direitos humanos e empresas: o estado da arte do direito brasileiro.** Editar Editora Associada Ltda, 2016. p.71.

maximização dos lucros em detrimento do respeito aos direitos dos trabalhadores, resultando em condições de trabalho precárias, salários injustos, exploração infantil e impactos ambientais significativos. É fundamental reconhecer e abordar essas violações, tanto em termos legais quanto éticos.

A conscientização e a responsabilização das empresas são passos cruciais para promover uma indústria da moda mais justa, sustentável e respeitadora dos direitos humanos. A implementação de regulamentações mais rigorosas, o estabelecimento de padrões éticos e a colaboração entre governos, organizações da sociedade civil e consumidores são medidas essenciais para garantir que as empresas multinacionais sejam responsáveis por suas ações e contribuam para uma indústria da moda mais ética e sustentável.

2.2 DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS, O LAW SHOPPING COMO PRÁTICA PARA VIOLAR TAIS DIREITOS

As grandes mudanças que transformaram o cenário econômico, político e cultural no mundo durante o século XX, causaram alterações não somente nessas esferas mas, trouxeram consigo uma nova conjuntura normativa de proteção aos direitos humanos, o Direito Internacional, como doutrina Malcom Shawn agora reflete, o caráter da política mundial cujos elementos centrais são os Estados⁴⁸.

A partir dessa nova configuração do Sistema global de proteção dos Direitos Humanos, reputada como um das principais evoluções em âmbito de normas protecionistas, alavancado principalmente pela conjuntura de crise deixado pelas duas grandes guerras mundiais que assolaram o planeta, onde a não havia qualquer proteção inerente aos direitos humanos, despertou-se a necessidade de normas que visassem à proteção dos indivíduos.

Esse novo movimento mundial, resultou promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, enunciada no dia 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Nesse sentido, pela primeira vez na história moderna, deu-se a elaboração, com o apoio e adesão de grande parte da comunidade internacional, a elaboração e promulgação de um documento que visa a proteção e a promoção de direitos empenhada com o respeito e a promoção do conjunto mínimo e fundamental de garantias que permitisse ao ser humano viver com dignidade.

Conforme Louis Henkin, a Declaração Universal é o marco conceitual do termo Direitos Humanos, pois foi o documento que tomou essas duas palavras e as desdobrou em 30 artigos sobre vários assuntos, cujo eixo comum é a inerente dignidade humana. O

48 SHAW, Malcom N. **Direito Internacional**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 37.

autor reflete que a Declaração foi capaz de estabelecer “os Direitos Humanos pelos quais o mundo vive, ou deveria viver, ou aspira viver por”⁴⁹.

a simplicidade e o poder dos Direitos Humanos vêm da ideia de que todas as pessoas são dotadas de ‘dignidade inerente’ e de ‘direitos iguais e inalienáveis’”. Nessa esteira, a essência dessa concepção é que os direitos são, na verdade, prerrogativas, e não concessões; os instrumentos internacionais reconhecem direitos, mas não os criam.⁵⁰

Os direitos humanos são direitos inalienáveis e universais que são inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua origem, raça, religião, gênero, orientação sexual, nacionalidade, ou qualquer outra característica pessoal, são fundamentais para garantir a dignidade, igualdade, liberdade e justiça a todas as pessoas. São baseados em princípios como a igualdade, a não discriminação, a liberdade, a justiça, a dignidade, a solidariedade e a participação. Consagrados em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, e em tratados internacionais de direitos humanos, assim como em constituições e ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, os direitos humanos são divididos em várias categorias, incluindo direitos civis e políticos, direitos econômicos, sociais e culturais, direitos coletivos e de solidariedade, nesse sentido há garantia e proteção ao direito à vida, à liberdade de expressão, à igualdade perante a lei, à alimentação, à moradia, à saúde, à educação, ao trabalho digno, à não discriminação, à participação política, entre outros.

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição”.

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de

49 HENKIN, Louis. The Universal Declaration at 50 and the challenge of global markets. *Brooklyn Journal of International Law*, Brooklyn, v. 25, n. 1, Article 3, 1999. Disponível em: . Acesso em: 15 maio. 2023.

50 RUGGIE, John Gerard. Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.⁵¹

Os direitos humanos têm como objetivo proteger e promover a dignidade e o bem-estar de todas as pessoas, garantindo que todos sejam tratados com igualdade, justiça e respeito, e que possam exercer sua liberdade e autonomia plenamente, também estabelecem responsabilidades para os governos, organizações internacionais, empresas e indivíduos em respeitar, proteger e promover os direitos humanos a todos os indivíduos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU e seus respectivos pactos e protocolos, constituem direitos e garantias universais com alto potencial de proteção aos obreiros de todo o mundo. No plano ideal e em termos de normas, todos os atores, governamentais ou privados, têm a orientação adequada para que suas atuações sejam pautadas em direção à consolidação da Justiça e do Progresso Social.

No preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos, a ONU conclama “todos os povos e todas as nações, cada indivíduo e cada órgão da sociedade”, Ou seja, a Declaração se dirige a “todos os povos e todas as nações, cada indivíduo e cada órgão da sociedade”, sem fazer distinção entre órgãos públicos ou privados, ou entre Estados membros da ONU e não membros, o que, certamente, pode incluir empresas multinacionais no compromisso de se guiarem pelos ideais de Direitos Humanos.

Segundo dispõe Piovesan, A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos.⁵²

No mesmo sentido, Ramos:

Com efeito, a universalidade dos direitos humanos pode ser entendida em três planos. O primeiro plano é o da titularidade. Assim, os direitos humanos são universais porque seus titulares são os seres humanos, sem distinção de qualquer ordem (religião, gênero, convicção política, raça, nacionalidade, entre outros). O segundo plano é o temporal, no qual os direitos humanos são universais, pois os homens os possuem em qualquer época da história. Por fim, há o plano dito cultural, no qual os direitos humanos são universais porque

51 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org>>. Acesso em: 14 abril 2023.

52 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos: e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

permeiam todas as culturas humanas, em qualquer parte do globo.⁵³

Ao estabelecer responsabilidades não só aos Estados, mas também das empresas, que passam a ter uma maior responsabilidade na proteção e garantias de direitos, nota-se que os direitos humanos e as empresas estão mais interligados do que podemos imaginar, uma vez que as atividades empresariais têm o potencial de impactar positiva ou negativamente a promoção desses direitos, tanto dentro de suas operações quanto em suas cadeias de produção ou ainda com as comunidades e a sociedade em geral.

Essas empresas, sejam elas nacionais ou multinacionais, têm a responsabilidade de não somente respeitar os direitos humanos em suas operações, mas também de evitar ou contribuir para que tais violação ocorram, bem como e remediar e minimizar quaisquer efeitos adversos que possam ocorrer diante das suas transações, isso inclui garantir que as atividades comerciais estejam em conformidade com as leis e regulamentos, bem como com as normas internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outras convenções e tratados internacionais que versem sobre direitos humanos.

Muito além do respeito aos direitos humanos, as empresas também têm um papel importante na promoção desses direitos, necessários para o desenvolvimento sustentável, a justiça social e a igualdade, aqui incluem a promoção de práticas comerciais responsáveis, como a garantia de condições de trabalho justas e seguras, a promoção da diversidade e inclusão no local de trabalho, o respeito aos direitos dos povos indígenas e das comunidades locais, a proteção do meio ambiente e promoção do engajamento com as partes interessadas, como comunidades, governamentais, organizações da sociedade civil e outros atores relevantes, entre outras.

A função social da empresa é importante princípio e vetor para o exercício da atividade econômica, tendo em vista que o seu sentido advém da articulação entre os diversos princípios da ordem econômica constitucional. Longe de ser mera norma interpretativa e integrativa, traduz-se igualmente em abstenções e mesmo em deveres positivos que orientam a atividade empresarial, de maneira a contemplar, além dos interesses dos sócios, os interesses dos diversos sujeitos envolvidos e afetados pelas empresas, como é o caso dos trabalhadores, dos consumidores, dos concorrentes, do poder público e da comunidade como um todo. Dessa maneira, a função social da empresa contém também uma essencial função sistematizadora do ordenamento jurídico, sendo adensada por intermédio de normas jurídicas que têm por objetivo compatibilizar os diversos interesses envolvidos na atividade econômica ao mesmo tempo em que se busca a preservação da empresa e da atividade lucrativa que assim a qualifica.⁵⁴

53 RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

54 FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**. In: PUCSP. Enciclopédia jurídica. Tomo direito comercial. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>>.

Nesse sentido, as empresas não exploram somente o seu nicho e objeto empresarial, há uma gama de sujeitos envolvidos, e não prestação de contas somente àqueles ligados diretamente ao seu objeto ou meio de produção, aqui há uma ampliação dos potencialmente envolvidos para que haja uma maior abrangência.

Aqui somam-se as responsabilidades públicas (Estado) com a privada (empresa) em relação à proteção dos direitos humanos, essa questão nos leva ao conceito cunhado pela filósofa Hannah Arendt de "responsabilidade coletiva" de que há uma responsabilidade social pelo que é feito em nome e/ou em defesa da sociedade. Não é diferente na atividade empresarial. O desenvolvimento das ações, e também o comportamento omissivo gera consequências para inúmeras pessoas afetadas que não fazem parte diretamente da atividade empresarial. Enquanto membros políticos temos responsabilidades para com os atos porque os apoiamos. Se fomos obedientes a mesma responsabilidade está presente. Neste sentido, os melhores de todos serão aqueles que têm uma única certeza: independentemente dos fatos (...) estaremos condenados a viver conosco mesmos.⁵⁵

Aqui podemos trazer vários exemplos do cotidiano em que as empresas não consideram o bem estar da coletividade na promoção de suas atividades, os sucessivos casos de trabalho análogo a escravo recentemente descobertos e as reiteradas operações que tem como finalidade coibir esse tipo de prática.

Nos últimos anos, tem havido um aumento da abordagem sobre direitos humanos das empresas, com uma conscientização crescente sobre os impactos das atividades empresariais nas comunidades e no meio ambiente e muitos instrumentos normativos, como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, têm sido incorporados para fornecer orientação às empresas sobre como implementar sua responsabilidade de exercer os direitos humanos na promoção de suas atividades.

Além disso, muitas empresas adotaram políticas de responsabilidade social corporativa e de sustentabilidade para abordar questões relacionadas aos direitos humanos em suas atividades comerciais, no entanto, ainda existem desafios para sustentar a garantia da responsabilidade corporativa em relação aos direitos humanos, incluindo a falta de regulamentação clara, a impunidade em casos de violação de direitos humanos por parte de empresas, a complexidade das cadeias de suprimentos globais e a

Acesso em: 22/04/2023.

55 ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e Julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. pg 108.

necessidade de aumentar a conscientização e o engajamento das empresas em relação aos direitos humanos. A promoção dos direitos humanos pelas empresas requer um compromisso genuíno, ações concretas e uma abordagem assertiva que considere os aspectos sociais, ambientais e sanitários das atividades empresariais, em consonância com os princípios dos direitos humanos.

Todavia, ainda há muito o que se fazer quando falamos em expansão dessas empresas, há uma problemática envolvendo a instalação das empresas multinacionais em comunidades/países em que não há uma grande proteção e promoção dos direitos humanos. Ao passo em que as empresas multinacionais buscam estabelecer-se no mercado, é possível observar um outro movimento, a busca agora não é somente por mão de obra barata e condições de mercado que contribuam para uma maior lucratividade, as multinacionais passam a buscar Estados que possibilitem seu "modelo" de atuação.

Torna-se cada vez mais frequente a procura Estados adéquem a seu ordenamento jurídico aos interesses das empresas multinacionais, que instalam-se em locais em que a legislação é mais branda para moldar o sistema a seu bem querer, para facilitar a prática de violações de direitos a fim de garantir uma responsabilização civil e penal mais brandas.

Diante disso, podemos destacar que:

o direito privado se politiza e se publiciza e o direito público se privatiza, a partir da existência de normas com caráter e abrangência públicos, porém produzidos por atores privados em uma modalidade de deslocalização normativa"⁵⁶

O direito privado está se tornando cada vez mais politizado e público, enquanto o direito público está passando por um processo de privatização. Isso ocorre devido à existência de normas com caráter e alcance público, porém produzidos por atores privados em uma modalidade de deslocamento normativo. Esse movimento revela uma complexa interação entre esferas tradicionalmente acústicas, desafiando as fronteiras entre o público e o privado no campo jurídico.

a crise da modernidade jurídica leva à substituição da figura piramidal de direito com a unicidade do Estado enquanto produtor de regras jurídicas gerais em um sistema estável por uma estrutura anárquica, com proliferação excessiva de regras específicas produzidas pelos mais diversos atores da sociedade internacional, hierarquias entrelaçadas e competências concorrentes comuns.⁵⁷

56 SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz; LIBERGER, Têmis. Do governo por leis à governança por números: breve análise do Trade In Service Agreement (TISA), Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, p. 337-343-345, 2016.

57 Ibidem.

Dito isso, para Supiot:

as empresas multinacionais consolidam uma prática de não se submeterem às normas jurídicas dos Estados nos quais operam, escolhendo um Estado e, conseqüentemente, um ordenamento jurídico mais vantajoso para as suas atividades, fazendo com que o Direito em si se torne também um negócio.⁵⁸

É cada vez mais comum os países adaptarem seus sistemas jurídicos aos interesses das corporações multinacionais. Os sistemas jurídicos estatais estão se tornando cada vez mais fracos e servindo ao mercado. Assim, nasce o que podemos chamar de law shopping, aqui não são mais as leis quem regulam o a concorrência entre mercado, e sim o princípio da concorrência passa a aplicar-se às leis.

O crescimento exponencial do poder das empresas multinacionais e conglomerados econômicos somado à expansão de ideias ultraliberais – neoliberalismo no campo econômico e neoconservadorismo no campo político e social – fazem como que essas empresas tornem-se principais operadoras no comércio mundial, a ponto de suplantarem em alguns pontos o poder dos Estados. Prova disso é o fenômeno de concorrência normativa, capaz de gerar não só especulações no mercado financeiro como também fomentar figuras jurídicas, como é o caso do Law Shopping⁵⁹

Nesse sentido as empresas multinacionais que se instalam nesses locais ou fazem contratos com fábricas de determinados países já com o intuito de obterem benefícios decorrentes das diferenças legislativas, que muitas vezes são menos punitivistas, preferem por óbvio realizar operações comerciais onde a proteção ao trabalhador, por exemplo, é menor. Tornando cada vez mais comum companhias que há décadas obtêm vantagem das deficiências de Estados que tem uma população mais vulneráveis que outros, intensificando assim problemas sociais em regiões com estruturas políticas deficientes ou corruptas demais para confrontar a influência que essas multinacionais passam a exercer mundialmente.

Dito isso, cabe ressaltar que:

O crescimento exponencial do poder das empresas multinacionais e conglomerados econômicos somado à expansão de ideias ultraliberais – neoliberalismo no campo econômico e neoconservadorismo no campo político e social – fazem como que essas empresas tornem-se principais operadoras no comércio mundial, a ponto de suplantarem em alguns pontos o poder dos Estados.⁶⁰

Por meio dessa prática de *law shopping*, as multinacionais literalmente escolhem

58 SUPIOT, Alain. O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total. Tradução de Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

59 SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz; LIBERGER, Têmis. **Do governo por leis à governança por números: breve análise do Trade In Service Agreement (TISA)**, Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, p. 337-343-345, 2016.

60 SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz; LIBERGER, Têmis. **Do governo por leis à governança por números: breve análise do Trade In Service Agreement (TISA)**, Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, p. 337-343-345, 2016.

as os Estados com as normas jurídicas mais favoráveis para o desenvolvimento de suas atividades, nesse caso, a escolha vai levar em consideração, regimes tributários mais favoráveis, regulamentações trabalhistas menos rígidas e responsabilidade civil e criminal das empresas por violações de direitos mais brandas.

Nesse cenário, um dos principais mecanismos utilizados pelos atores privados, sobretudo pelas empresas multinacionais pelo viés de escolher qual o sistema jurídico e qual a normatividade mais benéfica ao desenvolvimento de suas atividades, visando o maior lucro possível, é o *law shopping*. A partir das práticas de *law shopping* se institucionaliza um contexto de competitividade entre ordens jurídicas, normatividades, e Estados, em uma corrida pelo ordenamento jurídico mais atrativo para as empresas multinacionais; contudo, quanto mais atrativa for a ordem jurídica, mais vulnerável ela será, estando aí a importância do constitucionalismo e dos direitos humanos como parâmetro para essas interações e escolhas normativas.⁶¹

O instituto do *Law shopping* pode ser traduzida e interpretado como "compras de leis", ou seja, refere-se ao ato de escolher deliberadamente uma jurisdição ou sistema legal mais favorável para uma determinada causa ou situação. Isso pode ocorrer em casos de disputas internacionais, por exemplo, em que uma parte pode optar por entrar com uma ação em um determinado país ou sistema legal que defenda mais vantagens para seus interesses.

O Direito acaba se sujeitando à produção de uma outra normatividade que se constrói ao arripio da estatalidade e nas instituições democráticas, bem como quando legisla, quando atua como produtor das normas – pelo menos as tipicamente jurídicas – acaba sendo conduzido pelos indicadores e standards internacionais que se colocam como nova normatividade no âmbito das normas técnicas e de gestão que atuam sobre a estrutura e o funcionamento do Estado.⁶²

Nesse caso, é utilizado também em referência a empresas ou indivíduos que buscam registrar empresas em países em que o ordenamento jurídico é mais vantajosa, seja benefícios fiscais, monetários, legislações mais vantajosas, a fim de beneficiar suas atividades. A prática do "*law shopping*" pode ter um impacto negativo na proteção dos direitos humanos e na promoção de práticas comerciais justas e éticas, uma vez que, as empresas que praticam o "*law shopping*" passam a escolher jurisdições com leis mais permissivas ou regulamentações menos rigorosas em relação à proteção dos direitos humanos, o que pode levar a práticas comerciais que violem tais direitos e garantias. Nesse sentido:

Além de ser um novo ator no que tange à produção e aplicação de normas

61 HOFFMAM, Fernando. **Normatividade imperial, law shopping e empresas multinacionais: como ficam os direitos humanos?**. Scientia Iuris, Londrina, v. 25, n. 3, p. 25-39-44-48, nov. 2021.

62 HOFFMAM, Fernando. **Normatividade imperial, law shopping e empresas multinacionais: como ficam os direitos humanos?**. Scientia Iuris, Londrina, v. 25, n. 3, p. 25-39-44-48, nov. 2021.

jurídicas e, sobretudo, não jurídicas, as grandes corporações globais se tornam importantíssimas na definição da normatividade estatal, ou seja, das normas jurídicas, constitucionais, de modo a construir ordenamentos jurídicos mais favoráveis às suas práticas violadoras de direitos – dos direitos humanos⁶³

Por exemplo, uma empresa pode registrar uma subsidiária em um país com leis trabalhistas menos rigorosas e, em seguida, explorar os trabalhadores em condições precárias, contribuindo assim para a disseminação de trabalho análogo a escravo.

Além disso, essas empresas que optam por litigar em jurisdições onde as leis são mais compatíveis com suas atividades, passam a ter mais facilidade em evitar sua responsabilização por violação dos direitos humanos. Ainda, o "*law shopping*" pode criar um ambiente em que as empresas buscam maximizar os lucros e reduzir os custos a todo custo, sem considerar as consequências negativas para os trabalhadores, comunidades e meio ambiente.

Frydmam, explica que é diante desse cenário que emerge a ideia de uma governança por números, em que as regras jurídicas abarcadas pelo ideal de um governo por leis e com ênfase no poder legislativo dos Estados concorre e aos poucos vai sendo suplantado por uma governança por números, marcada pela auto-regulação das sociedades e pelo ideal estatístico de quantificação e programação de comportamentos.⁶⁴

Mesmo que não se possa afirmar que as empresas multinacionais são responsáveis diretamente por retrocessos ou estagnações na política pública social dessas nações, pode-se ao menos inferir que essa tática corporativa contribui para que muitos países em desenvolvimento mantenham suas legislações incipientes, a fim de manterem os contratos de facção com grandes marcas.

Conforme aponta Saldanha:

A crise do paradigma racionalista é substituída por ideais de eficiência e produtividade em prol de razões do mercado, fomentando um processo de desarticulação de poderes no seio das instituições nacionais e fragmentação em âmbito internacional, com o crescimento vertiginoso do poder de entidades privadas.⁶⁵

Há uma tendência histórica de atribuir principalmente aos Estados o dever de cumprir as normas de Direitos Humanos, ainda que muitas violações sejam consequências diretas de condutas empresariais às quais os países em desenvolvimento não conseguem se opor. É preciso reconhecer que as empresas multinacionais têm o alto

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ FRYDMAN, Benôit. **La concurrence normative européenne et globale**. Bruxelas: Centre Perelman de Philosophie du droit, 2016. Disponível em: <<http://www.philodroit.be/La-concurrence-normative-europeenne-et-globale?lang=fr>>. Acesso 14 jun 2023.

⁶⁵ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz; LIBERGER, Têmis. **Do governo por leis à governança por números: breve análise do Trade In Service Agreement (TISA)**, Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, p. 337-343-345, 2016.

potencial de violar direitos humanos fundamentais, tanto quanto (ou até mais que) os Estados.

Um pilar proeminente dos Princípios norteadores sobre Empresas e Direitos Humanos versa que as empresas devem respeitar os direitos humanos, abstendo-se de ações que causem violações e agir e não omitir-se diante de impactos adversos e violações a esses direitos, independentemente do nível de participação nos processos que envolvem o produto fim.

Para Ruggie:

os impactos negativos nos direitos humanos, reais e potenciais, causados pelas próprias atividades de um empreendimento comercial e pelos relacionamentos com terceiros associados a essas atividades. No caso de corporações multinacionais, o 'empreendimento' inclui todo o grupo corporativo, independentemente da forma em que for estruturado. E por 'relações comerciais', entende-se a inclusão de parceiros de negócios, outras entidades e a cadeia de valor do empreendimento, além de qualquer outra entidade estatal, ou não, diretamente ligada a seu negócio.⁶⁶

Nesse sentido, as multinacionais devem “prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los”⁶⁷

As empresas precisam não apenas cumprir as leis e políticas públicas, mas também devem agir de forma diligente e independentemente dos regulamentos internos dos Estados, isso é responsabilidade social corporativa. Apoiado pela obrigação compartilhada de todas as partes interessadas a fim de proteger direitos inerentes a pessoas humanas, há uma forte tendência atual de construir uma cultura corporativa ética global. A proteção efetiva dos direitos humanos depende da ação concertada dos Estados, empresas e sociedade civil para obter melhores resultados.

3 NECESSIDADE E POSSIBILIDADE DA CONSTRUÇÃO DO TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: ANALISANDO O CASO ZARA⁶⁸

A necessidade e a possibilidade da construção de um Tratado Internacional de

66 RUGGIE, John. Empresas e direitos humanos: parâmetros da ONU para proteger, respeitar, reparar. [Relatório]. Conectas Direitos Humanos, [online], mar. 2012, p. 11. Disponível em: . Acesso em: 15 mai 2023.

67 RUGGIE, John. Empresas e direitos humanos: parâmetros da ONU para proteger, respeitar, reparar. [Relatório]. Conectas Direitos Humanos, [online], mar. 2012, p. 11. Disponível em: Acesso em: 15 mai 2023.

68 A escolha da multinacional Zara se deu pelo fato de ser até o momento, uma empresa renomada e a volta da Zara aos noticiários, vinculada a casos de racismo em suas unidades despertou o interesse de fazer a análise específica dessa marca.

Direitos Humanos e Empresas tem se tornado cada vez mais evidente diante dos desafios e das violações de direitos humanos cometidas por empresas multinacionais em diferentes partes do mundo. Embora existam tratados e convenções internacionais que abordem os direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos Internacionais de Direitos Humanos, esses instrumentos geralmente não possuem uma abordagem específica em relação às empresas. Como resultado, as violações de direitos humanos cometidas por empresas multinacionais acabam não recebendo a responsabilização adequada.

Um Tratado Internacional de Direitos Humanos e Empresas poderia preencher essa lacuna, estabelecendo padrões claros e obrigatórios para as empresas em relação aos direitos humanos. Ademais, também poderia definir as responsabilidades das empresas em respeitar, proteger e remediar os direitos humanos em todas as suas operações e cadeias de fornecimento e produção, independentemente da jurisdição em que atuam.

Além disso, um tratado desse tipo poderia estabelecer mecanismos efetivos de responsabilização, permitindo que as vítimas de violações de direitos humanos tenham acesso a soluções adequadas, incluindo compensações e reparação pelos danos sofridos. Isso seria especialmente importante para os grupos mais vulneráveis, como os trabalhadores que são submetidos a condições precárias, bem como as comunidades afetadas por projetos industriais.

A construção de um Tratado Internacional de Direitos Humanos e Empresas enfrentaria desafios, como a resistência das próprias empresas em aceitar obrigações legais mais rígidas e a complexidade de chegar a um consenso entre os Estados. No entanto, existem iniciativas em andamento, como o processo de elaboração de um Tratado da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, que visam avançar nessa questão.

A possibilidade de construir um tratado efetivo depende do engajamento e da mobilização de diversos atores, incluindo Estados, organizações da sociedade civil, empresas responsáveis e especialistas em direitos humanos. A pressão da opinião pública, a conscientização crescente sobre as violações de direitos humanos cometidas pelas empresas e a busca por uma economia mais sustentável e responsável podem impulsionar esse processo.

Em conclusão, a construção de um Tratado Internacional de Direitos Humanos e Empresas é não apenas uma necessidade, mas também uma possibilidade real para garantir que as empresas sejam responsabilizadas por suas ações em relação aos direitos humanos. Esse tratado poderia estabelecer padrões claros, mecanismos de responsabilização efetivos e remédios para as vítimas, contribuindo para uma maior

proteção dos direitos humanos na esfera empresarial e para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável. O que evitaria que casos como de trabalho escravo na cadeia de fornecimento da Zara que é uma das gigantes marcas de moda internacional, por exemplo, ocorressem aqui no Brasil.

3.1 A ANÁLISE DO CASO ZARA SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA NACIONAL E INTERNACIONAL

Em tempos tidos como neoliberais, as condições impostas aos trabalhadores enseja grandes inquietações, os obstáculos são bem maiores para os que atuam em indústrias de uso mais intensivo da força, cuja localização costuma ser guiada, internacionalmente, pela busca por baixas remunerações. A indústria têxtil entra em evidência nesse cenário, vez que busca exercer suas atividades longe das zonas centrais do capitalismo, ou seja, em países menos desenvolvidos. Esse é o caso da gigante Zara.

A Zara é uma renomada empresa de moda espanhola, fundada por Amancio Ortega, em 1974, ela faz parte do grupo Inditex (Indústria de *Diseño Textil*), um dos maiores conglomerados de moda do mundo.

A Marca Zara é uma rede de lojas de roupas e acessórios para o público feminino, masculino e infantil com sede em Espanha. Fundada por Amancio Ortega e Rosalía Mera em 1975. Quando Amancio Ortega, fundador do grupo Inditex, abriu a primeira loja em 1975 na Corunha, Espanha, chamou-lhe Zorba por ser fã do filme "Zorba, o Grego"⁶⁹

A marca Zara é conhecida por seu modelo de negócio inovador, que se destaca pela produção rápida e eficiente de roupas e acessórios com base nas tendências atuais da moda, com uma rede global de lojas, a Zara conquistou popularidade por suas coleções frequentemente recomendadas e pela combinação de design de qualidade com preços acessíveis. No seu topo ocorrem a gestão, a definição das estratégias, a coordenação das atividades e as interações com investidores, caracterizando-se o seu modelo de negócios pela flexibilidade na rápida adaptação aos movimentos do mercado.

Em sua logística de produção, o grupo possui o controle de várias das fases da cadeia de produção de suprimentos e se utiliza tanto da fabricação própria quanto da terceirização de algumas demandas.

Ao contrário da maioria de seus concorrentes globais, a Inditex não adquire a maior parte das suas roupas de países asiáticos, como China, Bangladesh ou Índia. Em vez disso, a empresa montou sua cadeia de suprimentos para permitir o

69 BRANCO, Joana Rita Gonçalves. **Sistemas de Notificações das Aplicações Móveis – Estudo de Caso Zara**. Dissertação de Mestrado. 2022. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10400.22/21632>>. Acesso em: 09/05/2023.

chamado “proximity sourcing” (suprimento próximo). Uma grande parcela de sua produção ocorre na Espanha e no Marrocos, muito próximos geograficamente da Europa, o maior mercado da Inditex.⁷⁰

Assim, parte da produção é feita em fábricas vinculadas ao próprio grupo Index, na Espanha. Todavia, há fornecedores importantes espalhados pelo mundo, como em Portugal, Marrocos e em países da Europa. Os demais estão pulverizados em países da Ásia, da África e da América Latina. O Brasil é um deles. Segundo Campos; Huijstee; Theuws, de 35% a 40% das peças vendidas pela Zara no Brasil são produzidos por uma ampla rede de fornecedores e subcontratados brasileiros.⁷¹

Em sintonia como conceito de suprimento próximo, uma parte importante das peças da Zara vendidas em suas lojas no Brasil é produzida por fabricantes brasileiros.⁷²

A presença da Zara, uma das maiores empresas de moda do mundo, no Brasil levanta questões importantes sobre as condições de trabalho na indústria têxtil do país. Em julho de 2011, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ao fiscalizar duas oficinas de costura em São Paulo, que forneciam suprimentos para a marca Zara, encontrou 15 (quinze) trabalhadores estrangeiros sujeitos a condições de trabalho análogas às de escravo, desses 9 (nove) eram homens e 6 (seis) mulheres. Essas oficinas haviam sido subcontratadas pela AHA, fornecedora da Zara Brasil à época.⁷³

Conforme o relatório de inspeção elaborado pelo MTE, as duas oficinas estavam costurando exclusivamente peças para a Zara. No entanto, em sua reação a uma primeira versão deste relatório, a Inditex afirma que as oficinas estavam produzindo para vários clientes da AHA, bem como para sua própria marca privada.⁷⁴

Todavia, o relatório traz consigo a relação de poder exercida pela Zara em face a sua cadeia de fornecimento, ou seja, considera-se a empresa como a recebedora final

70 CAMPOS, André; HUIJSTEE, Mariette van; THEUWS, Martje. **Da responsabilização moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil.** Jornal Repórter Brasil & Somo. 2015. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>>. Acesso em: 28/05/2023.

71 Ibidem.

72 CAMPOS, André; HUIJSTEE, Mariette van; THEUWS, Martje. **Da responsabilização moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil.** Jornal Repórter Brasil & Somo. 2015. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>>. Acesso em: 28/05/2023.

73 CAMPOS, André; HUIJSTEE, Mariette van; THEUWS, Martje. **Da responsabilização moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil.** Jornal Repórter Brasil & Somo. 2015. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>>. Acesso em: 28/05/2023.

74 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EMPREGO. Relatório de Inspeção. 2011.

das peças, o que a torna, para o MTE, a empregadora de fato desses trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravo.

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, as empresas subcontratadas pela AHA apenas simulavam fornecimento à Zara, pois seguiam as rígidas definições impostas pela empresa autuada, o que constituía uma mera dissimulação do vínculo empregatício existente entre os trabalhadores resgatados e a Zara. Nesse sentido, ao ser considerada a empregadora de fato, a Zara foi autuada pelo MTE por 48 (quarenta e oito) infrações.

fraude da intermediação é escancarada, pois, na verdade, houve prestação em favor da vindicante com pessoalidade, não eventualidade, remuneração e subordinação econômica, requisitos alinhados no art. 3º do texto celetário, e, repita-se, a subordinação, embora camuflada sob a aparência de terceirização, era direta aos desígnios da comerciante das confecções .⁷⁵

A fraude da intermediação é exposta de forma clara, uma vez que, na realidade, houve uma prestação de serviços em benefício da demandante com características de pessoalidade, não eventualidade, remuneração e subordinação econômica, requisitos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CTL). É importante ressaltar que a subordinação, embora mascarada pela terceirização, estava diretamente ligada às decisões da empresa de confecções.

A situação encontrada pelos inspetores, incluía jornadas de trabalho de até 16 horas por dia, contratações completamente ilegais, trabalho infantil (um dos 15 trabalhadores tinha 14 anos) e restrição à liberdade de circulação por meio de descontos ilegais sobre os salários ou da proibição explícita de deixar a oficina sem permissão. Um dos trabalhadores confirmou que só podia sair com o consentimento de seu empregador – o que só acontecia em casos urgentes, como quando ele teve que levar seu filho ao médico, em uma emergência .⁷⁶

Nesse infeliz episódio, a Zara, em dezembro daquele mesmo ano, assinou um Termo de Ajustamento de conduta (TAC), no qual comprometia-se a trabalhar em prol da erradicação do trabalho escravo no Brasil, esse termo, nada mais é do que um acordo alternativo ao processo criminal que acarretaria a autuação. Aqui, podemos perceber o quanto a lacuna de um sistema jurídico moldado para atender aos interesses das multinacionais pode fragilizar as relações de trabalho e dar munição para que essas empresas continuem a praticar violações aos direitos humanos.

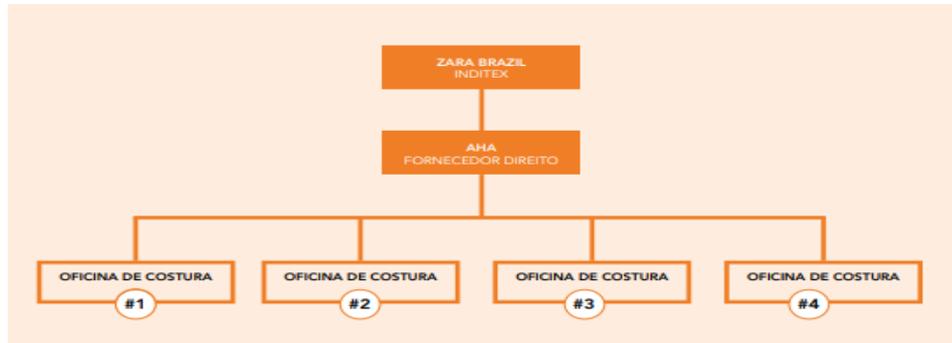
No acordo de 2011, a Zara Brasil aceitou pagar R\$ 3,1 milhões em projetos (executados em parcerias com organizações não governamentais) para melhorar as condições de trabalho na sua cadeia produtiva. Em 2017, na quitação do Termo de Ajuste de Conduta firmado em 2012, a empresa, sem reconhecer culpa,

⁷⁵ REPÓRTER BRASIL. Íntegra da sentença em que Zara é responsabilizada por escravidão. Disponível em: <

⁷⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EMPREGO. **Relatório de Inspeção**. 2011.

obrigou-se com investimentos sociais de até R\$ 5,0 milhões, balizados pelo valor total apurado no relatório de auditoria elaborado em janeiro de 2016 pelo Ministério Público do Trabalho em São Paulo. Tal iniciativa daria por resolvidas e quitadas as obrigações decorrentes do Termo de Ajuste e Conduta de 2011.⁷⁷

Imagem 1. Fluxograma mostrando a ligação entre Zara Brasil e oficinas subcontratadas



Fonte: repoterbrasil.org.br

O caso Zara nos apresenta outras problemáticas que vão muito além também da subcontratação feita pelas empresas e que passam a ser fatores que contribuem para disseminação desse tipo de exploração. A exploração de mão de obra em condições degradantes dos imigrantes, não é incomum encontrar mão de obra imigrante participando da produção de vestuário nesses termos.

Muitas pessoas saem de seus países de origem em busca de uma vida melhor, buscam condições mais dignas de existência e acabam sendo aliciados e tendo seus direitos e garantias fundamentais suprimidos. A penúria vivenciada na origem é de tal ordem, em muitos casos, que a decisão de migrar ocorre sem muito titubeio. Mas, já ao aceitar a proposta de trabalho, o migrante assume, praticamente, uma primeira dívida referente ao valor da passagem. Chegando ao destino, fica claro que as condições diferem muito do que foi prometido. Beira-se, ao menos em alguns casos, a condição análoga à de trabalho escravo.⁷⁸

A imigração boliviana no Brasil cresceu na década de 1990. A cidade de São Paulo tornou-se um destino principal, por representar chance de melhores condições de reprodução social e mesmo mobilidade social. Tal possibilidade é acenada, ou assim percebida, inclusive para os menos qualificados que adentram o setor de costura. Esses grupos distribuem-se em municípios da região metropolitana de São Paulo, como Guarulhos, Osasco, Diadema, Santo André e São Bernardo do Campo, diferentemente do que ocorria nos anos 1990, quando se concentravam em bairros centrais (Bom Retiro, Brás) de forte presença da indústria de confecções.⁷⁹

77 BRASIL. Termo de Ajuste de Conduta nº 21.2017. MPT Digital. São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.prt2.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta>>. Acesso em: 31 mai. 2023

78 ESCRAVO NEM PENSAR. Ciclo do trabalho escravo contemporâneo. São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.escravnempensar.org.br/wp#content/uploads/2014/04/cartazeteBR_enp.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2023.

79 SILVA, Sidney Antônio da. Bolivianos em São Paulo: dinâmica cultural e processos identitários. In: BAENINGER, R. (Org.). Imigração boliviana no Brasil. Campinas, 2012.

Segundo o relato dado por dois dos trabalhadores resgatados:

A gente começava a trabalhar às seis da manhã e ia até às nove da noite, às vezes meia noite. Mas a mulher que batia nosso ponto marcava sempre o horário das sete da manhã às seis da tarde. O trabalho era cronometrado. Se não tirasse 30 peças em uma hora, ela descontava como hora incompleta. Depois tinha que trabalhar mais. Tinha um gerente muito violento. Ele levava uma faca na cintura, gritava com a gente, mandava limpar o chão do banheiro. Ele bateu em um funcionário na nossa frente. Tinha uma adolescente trabalhando lá e duas crianças, que ficavam no meio das máquinas. A dona ficava com o nosso salário, ela mentia, dizia que o banco brasileiro cobra taxa de juros alta. A gente tinha acabado de chegar, confiamos nela. Trabalhamos muito um ano inteiro, economizando, sem gastar nada que não fosse preciso. A dona guardava tudo. Depois ela disse que não podia devolver nosso dinheiro, que a gente procurasse a justiça. Até hoje não recebemos por parte desse ano de trabalho. Depois que procuramos ajuda, começaram as ameaças. O gerente e seus parentes ficavam espionando quando a gente ligava para o advogado. Ficamos com medo e fugimos para outra cidade. Foi difícil porque não conhecemos ninguém.⁸⁰

Imagem 2. Foto mostrando as condições que se encontrava uma das oficinas



Para sair da oficina que também era moradia, era preciso pedir autorização (Foto: Fernanda Forato)

Fonte:reporterbrasil.org.br

Ainda, a falta de transparência nos dados referentes a trabalho escravo por parte das empresas no Brasil é uma questão preocupante e problemática, visto que, a transparência é fundamental para garantir a prestação de contas e a responsabilidade das empresas em relação à violação dos direitos humanos, especialmente no contexto do trabalho escravo. A falta de divulgação e transparência nos dados de trabalho escravo dificulta a identificação e o combate efetivo a essa prática, sem informações claras e acessíveis, torna-se mais difícil para as autoridades, organizações da sociedade civil e o público em geral acompanharem e monitorarem a situação do trabalho escravo no país. Além disso, a ausência de divulgação de dados dificulta a avaliação do progresso no combate a essa violação dos direitos humanos e a implementação de medidas de prevenção e punição.

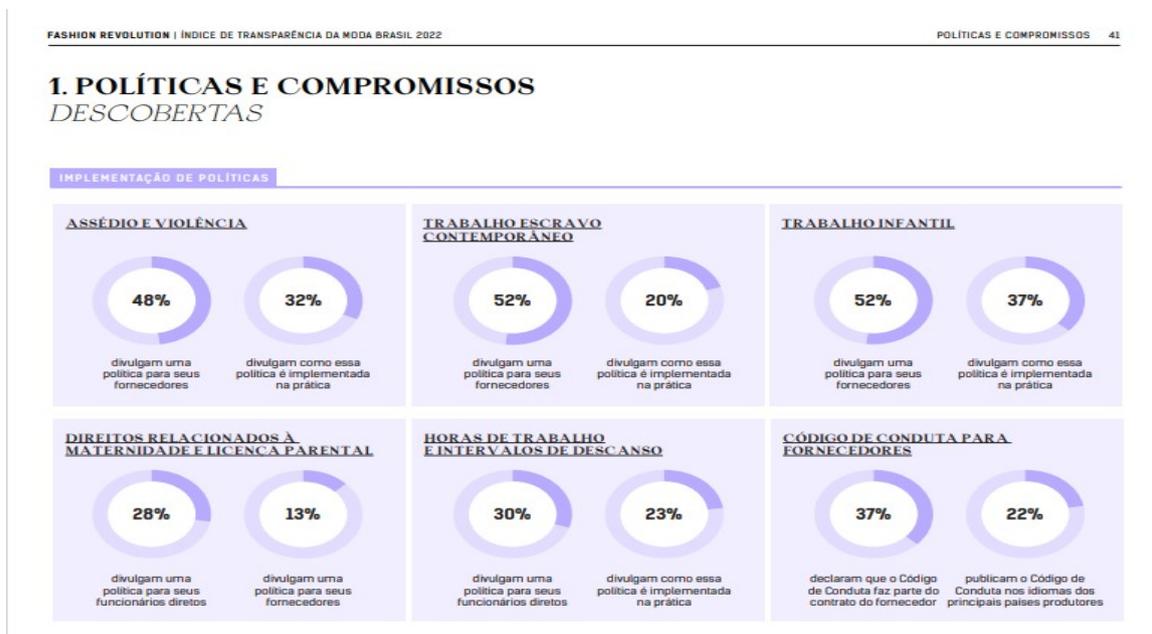
Muitos fatores podem ser relacionados a essa falta de transparência, alguns

80 ARANHA, Ana. Bolivianos contam como eram as condições na oficina que fornecia à Zara. 2015. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/05/a_dona_ficava_com_nosso_salario>. Acesso em: 31 mai. 2023.

motivos possíveis incluem o medo dos danos que podem ocasionar a empresa, a preocupação com ações legais ou a falta de requisitos claros de divulgação de informações por parte das autoridades governamentais.

De acordo com a [ONG Fashion Revolution](#) através da divulgação da quinta edição do Índice de Transparência da Moda Brasil (ITMB) em novembro de 2022, os dados referentes a atuação desse seguimento. Entre os dados publicados, consta a estimativa de que apenas 22% das marcas avaliadas revelam as informações sobre o [trabalho análogo à escravidão](#).⁸¹

Imagem 3. Descobertas feitas a partir da pesquisa feita pela ONG Fashion Revolution



Fonte: <https://www.fashionrevolution.org>

O caso da Zara e a ocorrência de trabalho escravo em suas cadeias de produção no Brasil são exemplos alarmantes das violações dos direitos humanos que ainda persistem na indústria da moda. A análise do caso Zara de trabalho análogo a escravo sob a perspectiva jurídica nacional e internacional revela uma série de questões complexas e desafios enfrentados no combate a essa violação dos direitos humanos.

No âmbito nacional, o Brasil possui leis e regulamentos específicos para proteger os direitos trabalhistas e combater o trabalho escravo, como a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 13.434/2017, que define o crime de redução a condição análoga à de escravo. No caso da Zara, as denúncias de trabalho análogo a escravo levaram à abertura de investigações e à responsabilização das empresas envolvidas. O Ministério Público do Trabalho (MPT) desempenhou um papel fundamental na condução do processo, buscando garantir a reparação das vítimas e punir

81 FASHION REVOLUTION. *Press Resources*. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/resources/press/>. Acesso em: 21/05/2023.

os responsáveis.

Em termos internacionais, a violação dos direitos humanos no caso Zara pode ser analisada à luz de tratados e convenções internacionais que estabelecem padrões mínimos de proteção dos trabalhadores, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção da OIT sobre Trabalho Forçado e a Convenção da OIT sobre Trabalho Decente para Trabalhadores Domésticos, esses instrumentos internacionais visam garantir a dignidade humana, a liberdade e a justiça social, e devem ser considerados na avaliação das ações da empresa.

Do ponto de vista jurídico, tanto em nível nacional quanto internacional, a responsabilização da Zara e de outras empresas envolvidas em casos de trabalho análogo a escravo é essencial no que diz respeito a aplicação de sanções adequadas, a garantia de reparação às vítimas e a implementação de medidas preventivas para evitar a recorrência dessas violações. Além disso, é importante que os governos fortaleçam a legislação e os mecanismos de fiscalização, promovam a transparência nas cadeias de produção e incentivem a adoção de práticas empresariais responsáveis.

No entanto, é importante ressaltar que a responsabilização de empresas por violações dos direitos humanos não deve ser apenas uma responsabilidade dos sistemas jurídicos, a sociedade civil, os consumidores e as organizações de defesa dos direitos humanos desempenham um papel fundamental ao exigir práticas éticas e sustentáveis das empresas e ao promover a conscientização sobre a importância dos direitos humanos ao fazer escolhas relacionadas ao consumo. Em suma, essa análise evidencia a necessidade de uma abordagem abrangente, envolvendo tanto ações sociais, quanto medidas legais efetivas, que visem uma maior responsabilização das empresas multinacionais para garantir a proteção dos direitos humanos e combater essa grave violação presente na indústria *fast fashion*.

3.2 A CONSTRUÇÃO DE UM TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS COM CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA O COMBATE À VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Internacionalmente, a cooperação entre estados no que diz respeito aos direitos humanos, demanda por um novo marco de cooperação, com o intuito de implementar e resguardar direitos básicos e com isso preservar e garantir a aplicabilidade de normas que versem a dignidade humana. Essa cooperação entre povos, nada mais é do que o reconhecimento um do outro, como sujeitos de direitos e também de deveres.

Nesse contexto destaca-se a seguinte análise de Piovesan:

“a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do mínimo ético irredutível, alcançado por um universalismo de confluência”⁸²

Nesse sentido, podemos trazer para debate a cooperação entre estados e empresas multinacionais, que é um aspecto fundamental para promover a proteção dos direitos humanos e enfrentar os desafios globais decorrentes das atividades empresariais. Essa parceria é essencial para criar um ambiente de negócios responsável, garantindo que as empresas atuem em conformidade com os princípios vinculados aos direitos humanos, protegendo os interesses das comunidades afetadas e promovendo um desenvolvimento mais sustentável.

Os estados têm a responsabilidade de elaborar políticas públicas e regulamentações que promovam a proteção dos direitos humanos nas atividades empresariais, isso pode incluir a criação de leis trabalhistas mais garantistas, regulamentação ambiental mais severa, a promoção da transparência nas operações das empresas e a adoção de medidas de responsabilidade social corporativa. Ao mesmo tempo, é importante que essas políticas e regulamentações sejam desenvolvidas em consulta e em colaboração com as empresas, levando em considerações suas perspectivas e experiências.

Dito isso, torna-se mais que adequado e necessário a criação de um tratado internacional que tenha por objetivo elaborar e ratificar garantias e deveres, tornando mais transparente a relação entre Estados e empresas multinacionais, no intuito de estabelecer diretrizes que protejam os direitos inerentes a pessoa humana, que as protejam de eventuais violações.

O principal propósito do tratado é criar mecanismos de responsabilização das empresas por violação de Direitos Humanos, garantindo que o processo de produção não considerasse apenas o lucro, mas todas as questões sociais, política e econômicas envolvidas na cadeia de valor de qualquer produto ou bem de serviço. Atualmente não é mais possível defender um desenvolvimento econômico desenfreado ou continuar acreditando na falácia do homem econômico, cujo principal objetivo é a maximização das vantagens financeiras. Portanto, aos Estados, a sociedade e, especialmente, as próprias empresas cabem criar mecanismos para se alcançar um desenvolvimento sustentável da economia.⁸³

A construção de um tratado internacional de direitos humanos e empresas surge

82 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

83 LAUPMAN, Clarisse; POLLARI, Isabella Oriollo; MONTERO, Marina Frasson. **Sobre um tratado de direitos humanos e empresas transacionais. Temas de Direito Internacional, Direito do Trabalho e Direito Internacional do Trabalho**: Estudos em homenagem a Carlos Roberto Husek, 2023.

como uma condição essencial para combater as violações de direitos humanos cometidas por multinacionais em todo o mundo, a necessidade de um marco legal claro e abrangente que estabeleça obrigações e responsabilidades para as empresas é fundamental para garantir o respeito pelos direitos humanos em todas as suas atividades.

No cenário atual, as empresas multinacionais desempenham um papel significativo na economia global, exercendo influência política e econômica em diversas nações. No entanto, muitas vezes essas empresas operam em um ambiente regulatório fraco, o que cria lacunas e oportunidades para violações de direitos.

Nesse sentido dispõe Saldanha:

No contexto da globalização econômica e de multiplicação de atores internacionais e sujeitos de direito internacional, a vida pública passa a ser, fortemente, afetada por interesses privados e a arquitetura social atual gera porosidades e fragmentações dentro dos Estados e fora deles, assim como opera modificações significantes nos campos jurídicos internos e internacionais. O direito torna-se transnacional, contendo elementos hiper e antimodernos, com a exacerbação e radicalização de algumas características vindas da racionalidade moderna e a ruptura estrutural com outros elementos.⁸⁴

Diante disso, é fundamental estabelecer normas internacionais claras que exijam que as empresas ajam de acordo com os direitos humanos, independentemente da jurisdição em que operam. Um documento dessa magnitude seria capaz de preencher essa lacuna jurídica, estabelecendo obrigações claras para as empresas em relação aos direitos humanos em todas as suas operações, cadeias de fornecimento e de produção. Isso incluiria o respeito aos direitos trabalhistas, a proteção do meio ambiente, o respeito aos direitos das comunidades afetadas e a promoção de práticas comerciais éticas.

Além disso, um tratado desse tipo estabeleceria mecanismos efetivos de responsabilização para garantir que as empresas sejam responsabilizadas quando violam direitos, isso poderia incluir a criação de tribunais internacionais especializados, a ampliação do acesso à justiça para as vítimas e a imposição de sanções adequadas para empresas que cometam violações, por exemplo. A construção, elaboração e vigência desse tratado não é isenta de desafios, as resistências das próprias empresas, que podem temer maiores regulamentações e responsabilidades legais, são um obstáculo a ser superado. Além disso, é necessário obter o envolvimento e o compromisso dos Estados para adotar e implementar o tratado.

No entanto, é importante destacar que já existem iniciativas e movimentos nessa direção. O processo de elaboração de um Tratado da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos é um exemplo importante, que demonstra um avanço no reconhecimento da

⁸⁴ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz; LIBERGER, Têmis. Do governo por leis à governança por números: breve análise do Trade In Service Agreement (TISA), Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, p. 337-343-345, 2016.

necessidade desse marco legal.

A proposta de um instrumento internacional vinculante em matéria de Direitos Humanos e Empresas decorreu de forte pressão dos países e grupos afetados pelas atividades de grandes empresas multinacionais e buscou superar a tradicional abordagem voluntarista e não-vinculante – dominante até então nessa temática. As negociações para a elaboração do Tratado iniciaram-se em 2014 com a aprovação da resolução 26/9 durante a 26ª sessão do Conselho de Direito Humanos da ONU. Atualmente, o tratado encontra-se em seu 3º rascunho, tendo ocorrido debates acerca dessa versão no último mês.

A necessidade de um Tratado Vinculante de Direitos Humanos e Empresas advém do desequilíbrio de forças entre grandes empresas multinacionais e os Estados e grupos sociais afetados por suas atividades, principalmente em países subdesenvolvidos.⁸⁵

Entre os principais documentos internacionais desenvolvidos até o momento relacionados ao tema empresas transacionais e direitos humanos, figuram a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social⁸⁶ da Organização Internacional do Trabalho (“Declaração Tripartite”), Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico para Empresas Multinacionais⁸⁷ (“Diretrizes da OCDE”) e os Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos⁸⁸ (“Princípios Orientadores da ONU*”).

Esses documentos de *soft-law* servem como um verdadeiro arcabouço harmônico e interligado para compreender como as corporações devem congregiar direitos humanos nas suas atuações internas e externas. Haja vista tenhamos diversos documentos internacionais indicando como corporações devem se portar em relação a direitos humanos, indaga-se a ausência de vinculação destes documentos. São diretrizes, orientações, cuja adoção é voluntária por parte de empresas. Vislumbrando essa perspectiva de obrigatoriedade surge um novo movimento que defende a necessidade da existência de um documento internacional vinculante, isto é, um tratado.

Assim, a ideia do tratado seria justamente estabelecer uma padronização dos Direitos Humanos a serem observados pelas empresas, considerando normas mais protetivas sobre o tema, e criar uma responsabilização em âmbito internacional, para garantir a reparação no caso de eventual dano, especialmente

85 CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS. Clínica de Direitos Humanos lança relatório técnico sobre a minuta de Tratado da ONU sobre Direitos Humanos e Empresas. 2021. Disponível em: <<https://clinicadh.direito.ufmg.br/index.php/2021/11/22/clinica-de-direitos-humanos-lanca-relatorio-tecnico-sobre-a-minuta-de-tratado-da-onu-sobre-direitos-humanos-e-empresas/>>. Acesso em 23/05/2023.

86 DECLARAÇÃO TRIPARTITE DE PRINCÍPIOS SOBRE EMPRESAS MULTINACIONAIS E POLÍTICA SOCIAL. 2012. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/---multi/documents/publication/wems_211136.pdf>. Acesso em: 21/05/2023.

87 DIRETRIZES DA OCDE. Diretrizes para empresas multinacionais. 2011. Disponível em: <<https://www.oecd.org/invest-ment/mne/48004323.pdf>>. Acesso em: 21/05/2023

88 PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS. Implementando os parâmetros "proteger, respeitar e reparar" das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf>. Acesso em: 21/05/2023.

nas situações em que as empresas, por seu poder financeiro, possuem grande influência nos governos locais e não seriam responsabilizadas por tais violações. Tendo em vista os Princípios Orientadores da ONU, a ideia do tratado também seria criar normas de "hard law", ou seja, normas concretas de responsabilização e obrigações para as empresas e para os Estados, a fim de que as obrigações não sejam apenas principiologicos.⁸⁹

Dito isso, cabe destacar que a criação de um documento vinculante que trate dos direitos humanos e o comportamento empresas multinacionais, enfrenta diversos desafios que devem ser superados para que esse marco legal seja efetivo e aplicável. Dentre as maiores dificuldades encontradas na elaboração do documento podemos citar:

(i) Consenso internacional: Alcançar um consenso entre os Estados membros das Nações Unidas e outras partes interessadas sobre os termos e as disposições específicas. (ii) Resistência das empresas: Essa talvez seja a maior dificuldade, pois muitas empresas multinacionais podem resistir à ideia de um tratado vinculante, preocupadas com as possíveis implicações legais e regulatórias. (iii) Jurisdição e extraterritorialidade: Determinar a jurisdição e a aplicação de um tratado vinculante em relação às empresas que operam em múltiplos países é um desafio complexo. (iv) Implementação e fiscalização: A implementação e a fiscalização de um tratado vinculante exigiriam a criação de mecanismos robustos para monitoramento.

Dito isso, é prudente afirmar que:

Vive-se em um processo global profundo de transformações das formas, dos processos de regulação e, principalmente da própria natureza das regras jurídicas que se desenvolve em conjunto com a expansão de novos tipos de normatividade.⁹⁰

Vivemos em um intenso processo global de transformação, no qual as formas e os processos de regulação estão passando por mudanças. Esse processo está acompanhado pela expansão de novos tipos de normatividade, alterando fundamentalmente a própria natureza das regras jurídicas.

Segundo Frydman:

[...] dois são os tipos de reação dos Estados diante da inexorável realidade de concorrência: adotam medidas defensivas tanto no campo político quanto jurídico a fim de se prevenirem dos efeitos nefastos da escolha do direito pelos destinatários (em geral empresas multinacionais) ou optam pela adoção de medidas ofensivas, através das quais os Estados adaptam o seu direito a fim de torná-lo mais atrativo.⁹¹

89 LAUPMAN, Clarisse; POLLARI, Isabella Oriollo; MONTERO, Marina Frasson. Sobre um tratado de direitos humanos e empresas transacionais. *Temas de Direito Internacional, Direito do Trabalho e Direito Internacional do Trabalho: Estudos em homenagem a Carlos Roberto Husek*, 2023.

90 SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz; LIBERGER, Têmis. Do governo por leis à governança por números: breve análise do Trade In Service Agreement (TISA), *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 337-343-345, 2016.

91 FRYDMAN, Benôit. *La concurrence normative européenne et globale*. Bruxelas: Centre Perelman de Philosophie du droit, 2016. Disponível em: <http://www.philodroit.be/La-concurrence-normative-europeenne-et-globale?lang=fr>. Acesso 21 jun 2023

Diante disso, é inegável que, da forma como o cenário jurídico internacional está estabelecido, as empresas multinacionais encontram o ambiente perfeito para impor, nas mudanças, a prevalência do discurso de mercado em detrimento do discurso de direitos humanos. Esse cenário obsoleto permite que interesses comerciais se sobreponham aos direitos fundamentais, enfraquecendo a proteção dos trabalhadores e facilitando a exploração em várias forças. Apesar desses desafios, é importante continuar avançando na construção de um tratado vinculante sobre direitos humanos e empresas.

[...] as principais questões que vêm marcando a diferença substancial do Tratado Vinculante para o marco atual dos Princípios Orientadores são: a necessidade de se estabelecer obrigações expressas tanto para os Estados quanto para as empresas; a criação de vias para a responsabilização extraterritorial; os dispositivos que assegurem a coerência dos Estados em relação aos acordos de comércio e investimento; além do estabelecimento de mecanismos de controle do cumprimento das obrigações assumidas em nível internacional.⁹²

O diálogo contínuo, a colaboração entre os Estados, as empresas e as organizações da sociedade civil, e a busca por soluções inovadoras podem ajudar a superar esses desafios e estabelecer um marco legal eficaz para promover e proteger os direitos humanos em todas as atividades empresariais.

uma visão mais adequada inclui uma noção colaborativa entre empresas e Estados no que diz respeito aos direitos humanos, ou seja, ambos devem trabalhar de forma conjunta na realização dos direitos humanos, sendo que restringir a obrigação apenas aos Estados não ajuda neste aspecto.⁹³

A nova configuração de mercado global formado pelas empresas multinacionais exige mudanças no entendimento e na aplicação do Direito. A valorização do papel de novos atores nesse cenário, como as empresas multinacionais, requer que uma postura mais criativa, que seja capaz de proteger e resguardar os direitos humanos diante do crescente grau de ingerência do capital nas relações internacionais.

Diante desta nova abordagem as multinacionais são sujeitos de direitos e de deveres e sujeitas à responsabilidade internacional por violações de direitos humanos, essa responsabilidade decorre do fundamento moral dos direitos humanos, que, segundo os tratados existentes sobre o tema obriga os Estados e terceiros a respeitar e garantir esses direitos. A balança entre o capital transnacional e a sociedade civil cria um cenário que torna a segunda parte vulnerável e, portanto, requer a consolidação de normas

92 ROLAND, Manoela Carneiro et al. Direitos humanos e empresas: o estado da arte do direito brasileiro. Editar Editora Associada Ltda, 2016. p.60

93 BILCHITZ, David. A Chasm between “is” and “ought”? A critique of the normative foundations of the SRSG’s Framework and the Guiding Principles. *In: Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect?* Nova York: Cambridge University Press, 2013.

vinculantes de direitos humanos para as corporações multinacionais.

Para Neto:

(...) de um lado, os países precisam das multinacionais para investir, recolher tributos ao Tesouro e ampliar as oportunidades de trabalho, além de expor bens e gerar divisas, mas temem perder o atributo que reputam tão precioso, sua ratio assendi, a soberania, bem como aquilo que entendem como inegociável, o 'seu' mercado nacional; de outro, as empresas multinacionais necessitam dos Estados para expandir seus negócios e, ao tornar as operações globalizadas, diluir o risco de operar em um ou poucos países (...)⁹⁴

Dito isso, a construção de um tratado internacional de direitos humanos e empresas surge como uma medida essencial para combater as violações de direitos humanos perpetrada pelas empresas em escala global, a existência desse tratado seria um marco histórico na promoção e proteção dos direitos fundamentais, estabelecendo uma base legal sólida e abrangente com o intuito de responsabilizar as empresas por suas ações e garantir que operem de forma ética e socialmente responsável.

Não existe um momento temporal específico para lidar com a iniciativa de criação do tratado de efeito vinculante – tudo dependeria de um *timing* diferente, o político, que é determinado por diversos fatores com a disposição dos atores envolvidos – ademais, afirma que os dois processos podem ser evoluídos paralelamente.⁹⁵

a elaboração do tratado é realmente complexa, envolvendo decisões difíceis como sobre os crimes a serem julgados, os responsáveis pelo julgamento, os sujeitos às penalidades, a organização do sistema com vários ramos dos direitos humanos, dentre outros.⁹⁶

é importante a blindagem internacional através da criação de uma estrutura jurídica vinculante, que repercuta na proteção das pessoas contra a assimetria de poder originária da acumulação de capitais e das vantagens políticas decorrentes.⁹⁷

A implementação de um tratado desse tipo seria um passo significativo no sentido de superar as lacunas e deficiências existentes no quadro jurídico internacional atual, ao estabelecer diretrizes e obrigações para as empresas, o tratado ofereceria um conjunto comum de normas a serem seguidas em todas as jurisdições, nivelando o campo de atuação e prevenindo a exploração de brechas legais para a violação dos direitos humanos.

Torna-se claro também que Estados se expõe à exigência de um novo modelo de

94 NETO, José Cretella. Empresa Transnacional e Direito Internacional. Exame do Tema à Luz da Globali.

95 RIGHI, Lucas Martins et al. Empresas multinacionais e direitos humanos: uma abordagem pragmática da responsabilidade social baseada em códigos de conduta coletivos. 2016.

96 BÉRRON, Gonzalo. Poder econômico, democracia e direitos humanos: um novo debate internacional sobre direitos humanos e empresas. Revista Internacional de Direitos Humanos/SUR. São Paulo: V.1, n20,2014,p.126

97 Ibidem.

governança no contexto global contemporâneo, em que suas respectivas soberanias necessitam dialogar com outras fontes de poder, tornando absolutamente raras decisões unilaterais impositivas que desconsiderem os atores diversos das relações internacionais. A produção normativa é diretamente afetada por esta realidade.⁹⁸

A partir do exposto, verifica-se a importância da revisão do ordenamento jurídico vigente destinado a tratar da sociedade empresária, com a elaboração de um instrumental jurídico apto a prever a dinâmica empresarial atual, em que os grupos de empresas são protagonistas. Um modelo, ainda que casuístico, respeitando a natureza real, híbrida e instável⁹⁹

Afinal, se ao Estado cabe o papel primário de observância dos Direitos Humanos, é necessário se adaptar aos novos tempos, em que entes mais poderosos que os estatais figuram no cenário. O desenvolvimento de um mecanismo de responsabilização capaz de responder aos anseios das vítimas das ações levadas a cabo por parte dos grupos empresariais é, talvez, o grande desafio contemporâneo do Direito.¹⁰⁰

Ao responsabilizar as empresas por desrespeitar os direitos humanos, o tratado internacional enviaria uma mensagem clara de que os direitos fundamentais não podem ser ignorados ou negligenciados em nome do lucro ou do crescimento econômico. Isso contribuiria para uma mudança de mentalidade no mundo corporativo, incentivando as empresas a adotarem uma postura proativa na proteção e respeito aos direitos humanos, incorporando-os em sua cultura organizacional e em suas cadeias de suprimentos.

Além disso, um tratado desse tipo proporcionaria às vítimas de violação de direitos humanos uma via efetiva de acesso à justiça e reparação, estabeleceria a mudança para a responsabilização civil e criminal das empresas, bem como para a compensação das vítimas. Dessa forma, o tratado internacional criaria um ambiente propício para a justiça e o empoderamento daqueles que sofreram abusos e violação por parte das empresas multinacionais.

No plano econômico-financeiro, o Estado perde cada vez mais autonomia e se faz mais vulnerável aos choques externos, mais dependente dos fluxos monetários internacionais, mais fraco para negociar com os grandes prestamistas-fiscalizadores internacionais. No plano político, a margem de manobra de cada Estado restringe-se numa ordem global interdependente e com a clara hegemonia do mundo industrializado, sobretudo dos Estados Unidos. No cultural, as migrações e a circulação da informação numa indústria cultural globalizada permeiam internamente as nações e carcomem a imagem da unidade cultural associada à construção histórica do Estado Nação. Finalmente, parece que o estreitamento nos projetos nacionais de desenvolvimento, imposto pela ideologia de um modelo único e sua tradução em pressões externas institucionalizadas ou

98 RIGHI, Lucas Martins et al. Empresas multinacionais e direitos humanos: uma abordagem pragmática da responsabilidade social baseada em códigos de conduta coletivos. 2016.

99 ROLAND, Manoela Carneiro et al. Direitos humanos e empresas: o estado da arte do direito brasileiro. Editar Editora Associada Ltda, 2016. p.83.

100 Ibidem.

solapadas, tem produzido um certo desencanto no que diz respeito à capacidade de transformar a sociedade a partir do poder político.¹⁰¹

No entanto, é importante reconhecer que a construção de um tratado internacional de direitos humanos e empresas é um desafio complexo, que requer o engajamento e a colaboração de governos, organizações internacionais, sociedade civil e das empresas multinacionais, sendo necessário buscar um equilíbrio entre a proteção dos direitos humanos e o incentivo à atividade econômica e ao desenvolvimento sustentável e responsável. Nesse sentido é possível perceber que o tema é marcado pela polarização entre a necessidade de normas que realmente imputem responsabilidade às empresas pela violação de direitos humanos, através de um instrumento vinculante, por um lado, e a voluntariedade da Responsabilidade Social Corporativa e dos Princípios Orientadores/Planos Nacionais.¹⁰²

Até o momento, o direito internacional dos direitos humanos foi marcado por normas de caráter meramente voluntário, ou seja, as decisões sobre a violação ou não de direitos humanos e sobre suas formas de reparação ficam totalmente na mão das empresas, que levam em conta apenas sua lógica capitalista de satisfação de interesses privados, que passam, em sua maioria pela persecução do lucro.¹⁰³

Em última análise, a construção desse tratado torna-se crucial para assegurar que as pessoas não sejam agentes de respeito de direitos humanos, mas sim promotores do bem-estar humano e do progresso social. É uma oportunidade de criar um paradigma nas relações entre empresas e direitos humanos, consolidando um mundo onde a ética e a responsabilidade social sejam a base do desenvolvimento econômico.

CONCLUSÃO

A disseminação do trabalho análogo ao escravo na indústria da moda é um problema que exige uma abordagem legal específica, que considere as particularidades do setor e promova a proteção efetiva dos direitos dos trabalhadores envolvidos.

O Fashion Law ou direito da moda surge como uma ferramenta importante nesse contexto, pois busca estabelecer uma interface entre a moda e o direito, fornecendo instrumentos jurídicos adequados para lidar com as peculiaridades do setor. No entanto,

101 HOPENHAYN, Martin. A cidadania vulnerabilizada na América Latina. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v.19, n.2, jul./dez. 2002.

102 Manoela Carneiro. et al. Planos nacionais de ação sobre direitos humanos e empresas: contribuições para a realidade brasileira. Juiz de Fora: Homa-Centro de Direitos Humanos e Empresas, 2015. Disponível em: <http://homacde.com/wp-content/uploads/2016/01/Perspectivas-Gerais-sobre-os-Planos-Nacionais-de-Ação-sobre-Empresas-e-Direitos-Humanos.pdf>. Acesso em: 21jan. 2023

103 SENRA, Laura Monteiro. A construção de uma política pública sobre Direitos Humanos e empresas no Brasil: uma análise crítica e decolonial da audiência pública “Direitos Humanos e empresas: qual a política pública que o Brasil precisa?2017.p60.

observamos que a prática do Law Shopping, que consiste na busca por jurisdições mais flexíveis e menos rigorosas, tem se tornado um facilitador para a violação de direitos, e a exploração de mão de obra análoga à escravidão é um deles.

Isso revela uma lacuna preocupante no sistema jurídico, onde as empresas podem se beneficiar de legislações menos punitivistas para incorrerem em práticas que violem direitos humanos, visto a menor possibilidade de responsabilização. Diante desse cenário, é imperativo encorajar a fiscalização bem como a punição efetiva, além de promover a conscientização e o engajamento dos consumidores para que exijam transparência e ética em toda a cadeia produtiva. Nesse sentido, é fundamental o desenvolvimento de políticas públicas e regulamentações específicas, a fim de combater e desencorajar esse tipo de prática, a fim de garantir a proteção dos direitos humanos. Além disso, é essencial que as empresas adotem práticas responsáveis, assegurando a transparência em suas cadeias de suprimentos e assumindo o compromisso de cumprir os direitos dos trabalhadores. A conscientização, a regulação adequada e a atuação coletiva são fundamentais para alcançar esse objetivo, garantindo assim que a moda seja uma expressão de criatividade e estilo, sem que isso tenha causado às custas da violação dos direitos humanos e trabalhistas.

Diante desse contexto, é fundamental buscar soluções efetivas para combater essas violações e garantir a proteção dos direitos humanos. Uma abordagem promissora é a criação de um tratado internacional de direitos humanos e empresas, que estabelece normas e responsabilidades claras para as empresas em relação aos direitos trabalhistas e a erradicação do trabalho análogo à escravidão em suas cadeias de suprimentos globais. Esse tratado seria um instrumento crucial para promover a responsabilidade corporativa e garantir que as empresas sejam responsáveis, por suas ações em todas as etapas da produção. Ao estabelecer diretrizes e padrões mínimos de conduta, o tratado internacional poderia ser um passo importante para combater o Law Shopping, que permite que as empresas busquem jurisdições mais permissivas em relação às leis trabalhistas, colocando os direitos dos trabalhadores em risco.

Com a implementação desse tratado, seria possível criar um ambiente de negócios mais ético e responsável, onde as empresas seriam obrigadas a respeitar os direitos humanos e trabalhistas em todas as suas operações. Além disso, a criação do tratado internacional também fortaleceu a cooperação entre os países, incentivando a troca de informações e boas práticas para lidar com a disseminação do trabalho transmitido à escravidão na indústria da moda. Isso permitiria uma resposta mais eficaz e coordenada, envolvendo governos, organizações internacionais, empresas e sociedade civil na busca por soluções conjuntas.

No entanto, é importante reconhecer que a criação de um tratado internacional não é suficiente por si só, é necessário um compromisso global e uma abordagem multidimensional para enfrentar os desafios relacionados ao trabalho análogo à escravidão na indústria da moda, isso envolve o fortalecimento das legislações nacionais, o estabelecimento de controle de monitoramento e fiscalização efetivas, a conscientização dos consumidores e o engajamento das empresas em práticas responsáveis.

REFERÊNCIAS

ARENDR, Hannah. **Compreender: formação, exílio e totalitarismo (ensaios)**. São Paulo: Cia das Letras; Belo Horizonte: EdUFMG, 2008

ARENDR, Hannah. **Responsabilidade e Julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

ALVES, Giovanni. **Dimensões da globalização: o capital e suas contradições**.

Londrina: Praxis, 2001, p. 29

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo. A transformação das pessoas em mercadoria.** Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 73.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo.** Tradução de Artur Morão. 70ª edição. Lisboa: Planeté, 1995.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRANCO, Joana Rita Gonçalves et al. Sistemas de Notificações das Aplicações Móveis—Estudo de Caso Zara. 2022. Tese de Doutorado.

BILCHITZ, David. A Chasm between “is” and “ought”? A critique of the normative foundations of the SRSG’s Framework and the Guiding Principles. In: Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect? Nova York: Cambridge University Press, 2013.

CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. Revista NEJ - Eletrônica, vol. 17, n. 1, p. 22, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 13. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 454.

FASHION REVOLUTION. Press Resources. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/resources/press/> Acesso em: 21 mai. 2023

FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. In: PUCSP. Enciclopédia jurídica. Tomo direito comercial. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: abril. 2023.

FRYDMAN, Benôit. La concurrence normative européenne et globale. Bruxelas: Centre Perelman de Philosophie du droit, 2016. Disponível em: <http://www.philodroit.be/La-concurrence-normative-europeenne-et-globale?lang=fr>. Acesso 14 jun 2023.

JULIOS-CAMPUZANO, Afonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 83.

LAUPMAN, Clarisse; POLLARI, Isabella Oriollo; MONTERO, Marina Frasson. Sobre um tratado de direitos humanos e empresas transacionais. Temas de Direito Internacional, Direito do Trabalho e Direito Internacional do Trabalho: Estudos em homenagem a Carlos Roberto Husek, p. 83, 2023.

LEADER, Sheldon. Risk Management, Project Finance, and Rights Based Development in Global Project Finance, Human Rights, and Sustainable Development. Cambridge University .Press. Chapter 5. 2011

MATIAS, João Luis Nogueira; MATOS, Laura Germano. Multinacionais fast fashion e Direitos Humanos: em busca de novos padrões de responsabilização. 2018.

MORO, R. C. L. Responsabilidade social na cadeia de fornecedores do varejo de vestuário de moda: estudo de múltiplos casos. 2016. 165 f. Dissertação (Mestrado em Têxtil e Moda) – Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

MT. MINISTÉRIO DO TRABALHO. Relação dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Disponível em: < <http://trabalho.gov.br/relacao-dos-audidores-fiscais-do-trabalho>>. Acesso em: 31 mai. 2023.

NOLDIN, C. R. Análise das estratégias adotadas pelas empresas de fast fashion zara e h&m em relação ao composto mercadológico (2012) Disponível em: <file:///D:/Downloads/fast%20fashion%20melhor.pdf> Acesso em: 15 mai. 2023.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). "50 milhões de pessoas no mundo são vítimas da escravidão moderna." ILO Brasil, 12 set. 2022, https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_855426/lang--pt/index.htm

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 14 abril 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 215.

QUEIROZ, Cristina; SOCIAIS, Direitos Fundamentais. Funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade. Coimbra Editora, Coimbra, 2006

REPÓRTER BRASIL. Íntegra da sentença judicial em que Zara é responsabilizada por escravidão. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/04/justica-considera-zara-responsavel-por-escravidao-e-empresa-pode-entrar-na-lista-suja/>. Acesso em: 09 abril. 2023.

REPÓRTER BRASIL; SOMO. Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica?As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2023

REICH, Robert B. **Supercapitalismo: como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

RIGHI, Lucas Martins et al. Empresas multinacionais e direitos humanos: uma abordagem pragmática da responsabilidade social baseada em códigos de conduta coletivos. 2016.

ROUSSENQ, Dayana; LINS, Hoyêdo Nunes. Fast Fashion e Trabalho (in) digno: o caso Zara Brasil. Anais Seminário de Ciências Sociais Aplicadas, v. 6, n. 6, 2018.

ROLAND, Manoela Carneiro et al. Direitos humanos e empresas: o estado da arte do direito brasileiro. Editar Editora Associada Ltda, 2016.

Manoela Carneiro. et al. Planos nacionais de ação sobre direitos humanos e empresas: contribuições para a realidade brasileira. Juiz de Fora: Homa-Centro de Direitos Humanos

e Empresas, 2015. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2016/01/Perspectivas-Gerais-sobre-os-Planos-Nacionais-de-Ação-sobre-Empresas-e-Direitos-Humanos.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2019

RUGGIE, John. Empresas e direitos humanos: parâmetros da ONU para proteger, respeitar, reparar. [Relatório]. Conectas Direitos Humanos, [online], mar. 2012, p. 11. Disponível em: . Acesso em: 21 mai. 2023.

SADER, Emir. Século XX: uma biografia não autorizada: o século do imperialismo. Editora Fundação Perseu Abramo, 2000

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do direito soft ao direito hard em matéria de responsabilidade jurídica das empresas multinacionais por violação dos direitos humanos. In: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis (org). Estado & Constituição: o “fim” do Estado de Direito. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 207-231

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz; LIBERGER, Têmis. Do governo por leis à governança por números: breve análise do Trade In Service Agreement (TISA), Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, p. 337-343-345, 2016

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BOHRZ, Clara Rossatto. Dupla influência e dupla projeção entre global e local: o “Caso Mariana” e a (ir) responsabilidade social das empresas de mineração. Homa Publica-Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas, v. 2, n. 2, p. 034-034, 2018.

SAKAMOTO, Leonardo et al. **Escravidão contemporânea**. Editora Contexto, 2020.

SENRA, Laura Monteiro. A construção de uma política pública sobre Direitos Humanos e empresas no Brasil: uma análise crítica e decolonial da audiência pública “Direitos Humanos e empresas: qual a política pública que o Brasil precisa?2017.p56-60.

SHAW, Malcom N. **Direito Internacional**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 37

SILVA, S. A. da. Bolivianos em São Paulo: dinâmica cultural e processos identitários. In: BAENINGER, R. (Org.). Imigração boliviana no Brasil. Campinas: Núcleo de Estudos de População-NEPO/Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012, p. 19-34.

SUPIOT, Alain. O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total. Tradução de Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

TIMÓTEO, Gabrielle Loïuse Soares. Trabalho em condições análogas à escravidão na sociedade de consumo. In: PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria; FIGUEIRA, Ricardo Rezende (Orgs). A Universidade Discute a Escravidão Contemporânea: Práticas e Reflexões. 1ª ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015. p. 239-251

ZANFER, Gustavo. "O modelo fast fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo." Jornal da USP, São Paulo, 25 mai. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/o-modelo-fast-fashion-de-producao-de-vestuario-causa-danos-ambientais-e-trabalho-escravo/:text=O%20crescimento%20foi%20de%2047,produ%C3%A7%C3%A3o%20traz%20consigo%20muitas%20anomalias> . Acesso em: 25 mai 2023.

